

CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

ENTRE

A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE,

REPRESENTADA PELA [INSERIR ENTIDADE]

E

[A SOCIEDADE]

RELATIVO A

BLOCO “•”

ÍNDICE

Cláusula	Título	Página
1.	DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO.....	2
2.	BÓNUS E PROJECTOS ESPECIAIS	7
3.	ÂMBITO	8
4.	PRAZO	8
5.	DESCOBERTA COMERCIAL E DECLARAÇÃO DE COMERCIALIZABILIDADE ...	9
6.	LIBERTAÇÃO DE ÁREAS	10
7.	PROGRAMA MÍNIMO DE TRABALHO E ORÇAMENTO	11
8.	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO.....	14
9.	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES	15
10.	RECUPERAÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS E PARTILHA DE PRODUÇÃO PETROLÍFERA	17
11.	AVALIAÇÃO DE PETRÓLEO BRUTO	21
12.	PAGAMENTOS	23
13.	PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS/DESMANTELAMENTO	<u>2324</u>
14.	CONTRATAÇÃO E FORMAÇÃO DE CIDADÃOS NACIONAIS	26
15.	LIVROS E CÓNTAS, AUDITORIA E CUSTOS DESEMBOLSADOS.....	27
16.	IMPOSTOS E TAXAS ALFANDEGÁRIAS	29
17.	SEGURO	29
18.	CONFIDENCIALIDADE E ANÚNCIOS PÚBLICOS.....	<u>3031</u>
19.	CESSÃO.....	32
20.	RESCISÃO.....	33
21.	FORÇA MAIOR.....	35
22.	LEIS E REGULAMENTOS.....	35
23.	GÁS NATURAL	<u>3536</u>
24.	DECLARAÇÕES E GARANTIAS.....	<u>3637</u>
25.	CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.....	37
26.	DATA DE ENTRADA EM VIGOR	<u>3940</u>
27.	REVISÃO / RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO E CONDIÇÕES FISCAIS	40
28.	OPERADOR.....	40
29.	CONFLITO DE INTERESSES.....	40
30.	NOTIFICAÇÕES	41
31.	RESPONSABILIDADE.....	41
32.	DISPOSIÇÕES DIVERSAS	41

ANEXOS

ANEXO 1	ÁREA CONTRATUAL.....	44
ANEXO 2	PROCEDIMENTOS CONTABILÍSTICOS	45
ANEXO 3	PRINCÍPIOS DE PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO E LEVANTAMENTO.....	55
ANEXO 4	PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROJECTO	60
ANEXO 5	PROCEDIMENTO DE VENDA DE ACTIVOS.....	67
ANEXO 6	MODELO DE GARANTIA DE MATRIZ.....	68

O PRESENTE CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO é celebrado neste dia ___ de _____ de 200[•] entre:

- (1) **REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE** representada pela[**INSERIR ENTIDADE**]; e
- (2) [**INSERIR DENOMINAÇÃO DO CONTRATANTE**], sociedade devidamente constituída e existente segundo as leis [**INSERIR JURISDIÇÃO**] cujo(a) [endereço comercial/sede social] é localizado(a) em [**INSERIR ENDEREÇO**] (o “**Contratante**”).

ANTECEDENTES:

- (A) Todo o Petróleo existente no Território de São Tomé e Príncipe, conforme previsto na Lei do Petróleo, constitui recursos naturais de propriedade exclusiva do Estado.
- (B) A [**INSERIR ENTIDADE**], com a aprovação do Governo de São Tomé e Príncipe, tem poderes para celebrar contratos para a realização de Operações Petrolíferas na e por toda a área, cujas coordenadas estão descritas e definidas no mapa contido no Anexo 1 deste Contrato, área essa doravante designada a Área Contratual.
- (C) O Estado deseja promover Operações Petrolíferas na Área Contratual e o Contratante deseja associar-se e assessorar o Estado no aceleramento da pesquisa e produção de recursos petrolíferos em potencial dentro da Área Contratual.
- (D) O Contratante possui a capacidade financeira, bem como o conhecimento técnico e a competência necessários para efectivar as Operações Petrolíferas doravante descritas neste instrumento em conformidade com o presente Contrato, a Lei do Petróleo e a Boa Prática em Campo Petrolífero.
- (E) Nos termos de e em conformidade com a Lei do Petróleo, o presente Contrato foi celebrado entre o Estado e o Contratante, para o propósito de Operações Petrolíferas na Área Contratual.
- (F) [**INSERIR DENOMINAÇÃO**] é neste acto designado Operador, segundo a Cláusula 28 deste Contrato.

AS PARTES CONTRATANTES acordam no seguinte:

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

- 1.1 Excepto se o contexto indicar o contrário ou conforme definido na Lei do Petróleo, as seguintes palavras e expressões terão os seguintes significados:

“**Procedimentos Contabilísticos**” significa as normas e procedimentos contidos no Anexo 2.

“**Afiliada**” significa, em relação a uma Parte, uma Pessoa que Controla, é Controlada por, ou está sob o Controlo comum, da Parte ou dessa Pessoa, conforme o caso;

“Procedimentos de Atribuição e Levantamento” significa os procedimentos de atribuição de levantamentos descritos no Anexo 3;

“Poço de Avaliação” é o poço cuja finalidade da sua perfuração é determinar a extensão e/ou o volume de Petróleo de uma Descoberta;

“Gás Natural Associado” significa todo o Gás Natural produzido a partir de um Reservatório cujo conteúdo predominante for Petróleo Bruto e que seja separado do Petróleo Bruto em conformidade com as práticas internacionais do sector petrolífero geralmente aceites, inclusive o tampão de gás livre, mas excluindo-se qualquer Petróleo líquido extraído desse gás, seja por separação normal em campo, desidratação ou numa instalação de processamento de gás;

“Petróleo Bruto Disponível” significa o Petróleo Bruto recuperado numa Área Contratual, menos quantidades usadas para Operações Petrolíferas.

“Barril” significa uma quantidade ou unidade de Petróleo Bruto igual a 158,9874 litros (42 (quarenta e dois) galões norte-americanos), a uma temperatura de 15,56° (quinze vírgula cinquenta e seis graus) Centígrados, 60° (sessenta graus) Fahrenheit, em 1 (uma) atmosfera de pressão;

“Orçamento” significa a estimativa de custo de itens incluídos num Programa de Trabalho aprovado.

“Ano Civil” ou **“Ano”** significa um período de 12 (doze) meses, com início em 1 de Janeiro e término em 31 de Dezembro, segundo o calendário gregoriano;

“Descoberta Comercial” significa qualquer Descoberta que tenha sido declarada comercial pelo Contratante;

“Contrato” significa este contrato de partilha de produção, inclusive os respectivos Considerandos e Anexos;

“Área Contratual” significa a área geográfica dentro do Território de São Tomé e Príncipe que estiver sujeita a este Contrato e segundo descrito no Anexo 1, conforme essa área possa ser alterada em conformidade com os termos deste instrumento;

“Petróleo com Custo” significa o quantum de Petróleo Bruto Disponível atribuído ao Contratante para recuperação de Custos Operacionais após a atribuição de Petróleo com Royalties ao Estado;

“Controlo” significa, em relação a uma Pessoa, o poder de uma outra Pessoa de assegurar:

- (a) por meio da detenção de acções ou da posse de direitos de voto, na ou em relação à primeira Pessoa; ou
- (b) em virtude de qualquer poder conferido pelo contrato social ou por qualquer outro documento constitutivo da Primeira Pessoa ou de qualquer outra Pessoa,

que os negócios da primeira Pessoa sejam conduzidos em conformidade com as decisões ou instruções dessa outra Pessoa;

“Petróleo Bruto” significa petróleo mineral bruto e hidrocarbonetos líquidos no seu estado natural ou obtidos a partir de Gás Natural por meio de condensação ou extracção;

“Desmantelamento” significa abandonar, dismantelar, transferir, remover e/ou alienar estruturas, dependências, instalações, equipamentos e outros bens e outras fábricas usadas nas Operações Petrolíferas na Área Contratual, para limpar a Área Contratual e torná-la adequada e segura e para proteger o meio ambiente, conforme o disposto adentro deste contrato, a Lei do Petróleo e outras leis e regulamentos aplicáveis.

“Ponto de Entrega” significa o ponto localizado dentro da jurisdição do Estado no qual o Petróleo atinge (i) a flange de admissão no navio de exportação FOB, (ii) a posição de contagem de uma instalação de carregamento de um oleoduto ou (iii) o outro ponto dentro da jurisdição do Estado que possa ser acordado entre as Partes;

“Área de Desenvolvimento” significa a extensão da área dentro da Área Contratual apta à Produção de Petróleo identificada numa Descoberta Comercial, e acordada pela Agência Nacional do Petróleo após a referida Descoberta Comercial;

“Descoberta” significa qualquer/quaisquer estrutura(s) geológica(s) que o Contratante, após testar, colher amostra e registrar um Poço de Pesquisa, é comprovado a existência de petróleo acumulado, o contratante julgar que deva ser avaliada adicionalmente por meio da realização de operações de Avaliação;

“Data de Entrada em Vigor” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 26.1;

“Período de Pesquisa” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.1;

“Poço de Pesquisa” significa um poço em qualquer/quaisquer estrutura(s) geológica(s), cujo objectivo na data do início desse poço é explorar uma acumulação de Petróleo cuja existência na ocasião não era comprovada por perfuração;

“Programa de Desenvolvimento de Campos” significa o programa de actividades apresentado pelo Contratante à Agência Nacional do Petróleo para aprovação especificando os planos para o Desenvolvimento de uma Descoberta Comercial. Essas actividades incluem:

- (a) Estudos e levantamentos de reservatório, geológicos e geofísicos;
- (b) perfuração de poços de produção e injeção; e
- (c) projecto, construção, instalação, conexão e testes iniciais de equipamentos, oleodutos, sistemas, instalações, fábricas e actividades afins necessárias para produzir e operar esses Poços, para extrair, reservar, tratar, manusear, armazenar, transportar e entregar Petróleo e para assumir projectos de repressurização, reciclagem e outros projectos de recuperação secundários e terciários;

“Força Maior” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 21;

“Governo” significa o governo de São Tomé e Príncipe, conforme previsto no artigo 109 da Constituição;

“LIBOR” significa a taxa de juros à qual depósitos de dólares dos Estados Unidos com duração de 6 (seis) meses são oferecidos à Taxa Interbancária do Mercado de Londres publicada no Financial Times de Londres. A taxa LIBOR aplicável para cada mês ou parte dele dentro de um período de juros aplicável será a taxa de juros publicada no Financial Times de Londres no último dia útil do mês civil imediatamente anterior. Se essa taxa não for citada no Financial Times de Londres

durante um período de 5 (cinco) dias úteis consecutivos, uma outra taxa (por exemplo, a taxa citada no Wall Street Journal) escolhida de mútuo acordo entre a Agência Nacional do Petróleo e o Contratante será aplicada;

“Compromisso Financeiro Mínimo” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.3(a);

“Obrigações Mínimas de Trabalho” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.2;

“Conta Nacional do Petróleo” significa a conta constituída segundo a Lei das Receitas Petrolíferas;

“Agência Nacional do Petróleo” significa a agência do Estado constituída pelo Decreto-Lei 5/2004 de 14 de Junho, que é responsável pela regulamentação e supervisão das Operações Petrolíferas ou qualquer agência que suceda à Agência Nacional do Petróleo em relação a alguns ou a todos os seus poderes;

“Gás Natural” significa todos os hidrocarbonetos e inertes gasosos, inclusive gás mineral húmido, gás mineral seco, gás produzido em associação com Petróleo Bruto e gás residual remanescente após a extracção de hidrocarbonetos líquidos do gás húmido, mas não incluindo Petróleo Bruto;

“Lei das Receitas Petrolíferas” significa a lei de receita petrolífera do Estado, Lei nº 8/2004 de 30 de Dezembro, conforme alterada, suplementada ou substituída periodicamente;

“Custos Operacionais” significa gastos incorridos e obrigações contraídas conforme determinado segundo o Artigo 2 do Procedimento Contabilístico;

“Partes” ou **“Parte”** significa as partes ou uma parte deste Contrato;

“Petróleo” significa:

- (a) qualquer hidrocarboneto que ocorra naturalmente, quer em estado gasoso, líquido ou sólido;
- (b) qualquer mistura de hidrocarbonetos que ocorra naturalmente, quer em estado gasoso, líquido ou sólido; ou
- (c) qualquer Petróleo (conforme definido acima) que tenha sido devolvido a um Reservatório;

“Lei do Petróleo” significa a Lei-Quadro das Operações Petrolíferas [INSERIR NUMERO], conforme alterada, suplementada ou substituída periodicamente, e os regulamentos e directivas aprovadas de acordo com essa lei;

“Operações Petrolíferas” significa actividades exercidas na Área Contratual com as seguintes finalidades:

- (a) Pesquisa, Avaliação, Desenvolvimento, Produção, transporte, venda ou exportação de Petróleo;
- (b) construção, instalação ou operação de quaisquer estruturas, dependências ou instalações para o Desenvolvimento, Produção e exportação de Petróleo, ou

Desmantelamento ou remoção de qualquer estrutura, dependência ou instalação desse tipo;

“**Lei de Tributação sobre o Petróleo**” significa a Lei de Tributação do Petróleo [INSERIR NUMERO], conforme alterada, suplementada ou substituída periodicamente;

“**Receitas**” significa o valor em dólares dos Estados Unidos determinado pela multiplicação do Preço Realizável pela quantidade de Barris de Petróleo Bruto Disponível extraído por uma Parte;

“**Período de Produção**” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.1;

“**Petróleo com Lucro**” significa o saldo do Petróleo Bruto Disponível após a atribuição de Petróleo com Royalties e Petróleo com Custo; “**Trimestre**” significa o período de três (3) Meses consecutivos começando do primeiro dia de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada Ano;

“**Preço Realizável**” significa o preço em dólares dos Estados Unidos por Barril determinado em conformidade com a Cláusula 11;

“**Área Libertada**” significa a parcela da Área Contratual que for libertada segundo e em conformidade com as Cláusulas 5.1(d) e/ou 6;

“**Reservatório**” significa uma formação subterrânea porosa e permeável contendo uma acumulação individual e separada de Petróleo produtivo que for limitado por obra impermeável e/ou barreiras de água e for caracterizado por um sistema único de pressão natural;

“**Área Retida**” significa a parcela da Área Contratual que for retida após uma libertação segundo as Cláusulas 5.1(d) e/ou 6;

“**Royalties**” ou “**Petróleo com Royalties**” significa o quantum de Petróleo Bruto Disponível atribuído ao Estado, com base em percentuais calculados como uma função de taxas de produção diária, conforme disposto na Cláusula 10.1(a);

“**Estado**” significa a República Democrática de São Tomé e Príncipe;

“**Imposto**” significa o imposto exigível segundo a Lei de Tributação sobre o Petróleo;

“**Gás Natural Desassociado**” significa todo o Petróleo gasoso produzido a partir de Reservatórios de Gás Natural e inclui gás húmido, gás seco e gás residual remanescente após a extracção de Petróleo líquido de gás húmido; e

“**Programa de Trabalho**” significa um compromisso de trabalho, detalhando as Operações Petrolíferas a serem realizadas na Área Contratual para o período exigido, conforme definido na Cláusula 7.

- 1.2 Excepto se o contexto exigir o contrário, uma referência ao singular incluirá o plural e vice-versa e uma referência a qualquer género incluirá todos os géneros.
- 1.3 Os Anexos fazem parte integrante do presente Contrato.
- 1.4 O índice e os cabeçalhos deste Contrato são inseridos para facilidade de referência apenas e não afectarão o significado ou a interpretação deste instrumento.

- 1.5 Referências neste Contrato às palavras “inclui”, “inclusive” e “outros” serão interpretadas sem limitação.
- 1.6 Na hipótese de qualquer inconsistência entre o corpo principal deste Contrato e qualquer Anexo, as disposições do primeiro prevalecerão.

2. BÓNUS E PROJECTOS ESPECIAIS

2.1 Bónus de Assinatura

O Contratante pagará ao Estado, por meio de depósito na Conta Nacional de Petróleo, um bónus de assinatura no valor de \$ [INSERIR VALOR] dólares dos Estados Unidos dentro de 10 (dez) dias após a assinatura deste Contrato e em fundos imediatamente disponíveis.

2.2 Bónus de Produção

O Contratante pagará ao Estado, por meio do depósito na Conta Nacional de Petróleo bónus de produção com base na consecução de Produção de Petróleo cumulativa proveniente de cada Área de Desenvolvimento da seguinte maneira:

Produção Cumulativa (milhões de Barris ou equivalente em Barris)	Bónus (US \$ milhões)

- 2.3 Os bónus de produção previstos na Cláusula 2.2 serão pagáveis ao Estado, por meio de depósito na Conta Nacional de Petróleo, dentro de 30 (trinta) dias após o referido nível de Produção ter sido atingido pela primeira vez em fundos imediatamente disponíveis.
- 2.4 Os bónus de assinatura e produção previstos nesta Cláusula 2 não serão passíveis de recuperação a título de Petróleo com Custo ou deduzíveis para propósitos fiscais.

2.5 Projectos Especiais

O Contratante obriga-se a empreender projectos especiais durante o Período de Pesquisa avaliados em, no mínimo, \$ [INSERIR VALOR]. Se o Petróleo for produzido com base na Área Contratual, o Contratante empreenderá projectos especiais adicionais de acordo com o seguinte esquema:

Produção Cumulativa (milhões de barris ou equivalente em barris)	Valor (US \$ milhões) do Projecto

- 2.6 Os detalhes dos projectos especiais a ser empreendidos pelo Contratante em conformidade com a Cláusula 2.5 serão determinados mediante acordo entre o Contratante e a Agência Nacional do Petróleo. Na falta desse acordo, cada qual do Contratante e a Agência Nacional do Petróleo submeterá uma proposta a um perito designado pelo Banco Mundial, o qual determinará qual das 2 (duas) propostas será implementada. O Contratante será responsável por todos e quaisquer custos e despesas associados à determinação de perito acima. O valor dos projectos previstos na Cláusula 2.5 acima não será passível de recuperação a título de Petróleo com Custo ou dedutíveis para propósitos fiscais.
- 2.7 O Contratante será responsável pela execução de todos os projectos especiais acordados ou seleccionados que serão empreendidos com toda a competência e cuidado razoáveis.

3. ÂMBITO

- 3.1 O presente Contrato é um contrato de partilha de produção atribuído segundo a Lei do Petróleo e regido em conformidade com os termos e disposições deste instrumento. A condução das Operações Petrolíferas e o fornecimento das exigências financeiras e técnicas por parte do Contratante nos termos deste instrumento serão com a prévia aprovação ou consulta prévia à Agência Nacional do Petróleo, conforme exigido por este Contrato ou pela Lei do Petróleo. O Estado neste acto nomeia e constitui o Contratante sua(s) empresa(s) exclusiva(s) para realizar Operações Petrolíferas na Área Contratual.
- 3.2 Durante o prazo deste Contrato, o Petróleo Bruto Disponível total será atribuído às Partes, em conformidade com as disposições da Cláusula 10, com os Procedimentos Contabilísticos e com os Procedimentos de Atribuição e Levantamento.
- 3.3 O Contratante, juntamente com as suas Afiliadas, proverá todas as Receitas e arcará com todos os riscos dos Custos Operacionais e o risco exclusivo de conduzir as Operações Petrolíferas.
- 3.4 O Contratante se envolverá em Operações Petrolíferas exclusivamente em conformidade com a Lei do Petróleo, a Lei de Tributação sobre o Petróleo, as Boas Práticas em Campo de Petróleo e todas as demais leis e regulamentos aplicáveis.

4. PRAZO

- 4.1 Sujeito à Cláusula 20, o prazo deste Contrato será por um período de 28 (vinte e oito) anos a partir da Data de Entrada em Vigor, com um período de Pesquisa e Avaliação de 8 (oito) anos, conforme prorrogado segundo as Cláusulas 5.1(b) e/ou (c) (o “**Período de Pesquisa**”) e um período de Produção de 20 (vinte) anos (o “**Período de Produção**”).
- 4.2 O Período de Pesquisa será dividido da seguinte maneira:

Fase I: 4 (quatro) anos a partir da Data de Entrada em Vigor;

- Fase II: a partir da conclusão da Fase I até 2 (dois) anos após a conclusão da Fase I; e
- Fase III: a partir da conclusão da Fase II até 2 (dois) anos após a conclusão da Fase II, conforme prorrogado segundo as Cláusulas 5.1(b) e/ou (c).
- 4.3 O Contratante iniciará as Operações Petrolíferas no máximo 30 (trinta) dias após a Agência Nacional do Petróleo ter aprovado o primeiro Programa de Trabalho.
- 4.4 Desde que o Contratante tenha cumprido todas as suas obrigações relativas à fase vigente do Período de Pesquisa conforme descrito na Cláusula 7.2, o Contratante poderá iniciar a fase seguinte. O Contratante enviará à Agência Nacional do Petróleo notificação por escrito da sua intenção de iniciar a próxima fase do Período de Pesquisa com o tempo mínimo de pelo menos 60 (sessenta) dias previamente a conclusão da fase em curso. O relatório deve constar que o compromisso de trabalho para esta fase foi cumprido. O Ministério poderá, sobre requerimento, isentar das obrigações de trabalho.
- 4.5 Desde que o Contratante tenha cumprido todas as suas obrigações relativas à fase em curso do Período de Pesquisa conforme descrito na Cláusula 7.2, o Contratante poderá rescindir o presente Contrato na conclusão de qualquer fase durante o Período de Pesquisa, em conformidade com a Cláusula 20.7.
- 4.6 O Contratante terá o direito de produzir Petróleo a partir de cada Área de Desenvolvimento por um período de 20 (vinte) anos a contar da data em que o Contratante declarar uma Descoberta Comercial na área pertinente, em conformidade com a Cláusula 5.1(b). O presente Contrato será rescindido em relação à Área de Desenvolvimento pertinente ao término do referido período de 20 (vinte) anos, excepto se a Agência Nacional do Petróleo conceder uma prorrogação mediante requerimento do Contratante. Poderá ser concedido ao Contratante, em relação a qualquer Área de Desenvolvimento, 1 (um) ou mais períodos de prorrogação de 5 (cinco) anos para uma Área de Desenvolvimento até que todo o Petróleo tenha sido economicamente esgotado. Em relação a qualquer dessas prorrogações, as Partes obrigam-se a envidar esforços de boa-fé para renegociar as condições comerciais deste Contrato que regem a Área de Desenvolvimento aplicável no mínimo 5 (cinco) anos antes da expiração do período inicial de 20 (vinte) anos e no mínimo 2 (dois) anos antes da expiração de qualquer período de prorrogação subsequente.

5. DESCOBERTA COMERCIAL E DECLARAÇÃO DE COMERCIALIZABILIDADE

- 5.1 A sequência de Operações Petrolíferas para o estabelecimento de uma Descoberta Comercial de Petróleo (que não Gás Natural Desassociado) será a seguinte:
- (a) O Contratante terá um período de até quarenta e cinco (45) dias a partir da data na qual a perfuração do Poço de Pesquisa aplicável terminar para declarar se o Poço de Pesquisa provou ser uma Descoberta ou não;

- (b) O Contratante terá então um período de 2 (dois) anos (excepto se de outro modo acordado pela Agência Nacional do Petróleo) a partir da declaração de uma Descoberta para declarar a Descoberta por sua própria conta ou em conjunto com outras Descobertas uma Descoberta Comercial;
- (c) Se o Contratante declarar uma Descoberta Comercial, ela terá um período de 2 (dois) anos (excepto se de outro modo acordado pela Agência Nacional do Petróleo) a partir da data em que o Contratante declarar que uma Descoberta ou conjunto de Descobertas é uma Descoberta Comercial para apresentar um Programa de Desenvolvimento em Campo à aprovação da Agência Nacional do Petróleo;
- (d) na hipótese de uma Descoberta não ser considerada uma Descoberta Comercial, mediante a expiração do período estipulado na Cláusula 5.1(b), o Estado poderá, desde que envie notificação com antecedência de no mínimo 6 (seis) meses, exigir que o Contratante imediatamente libere, sem qualquer contraprestação ou indemnização, a área que inclui a Descoberta, inclusive todos os seus direitos a Petróleo que possam originar-se da referida Descoberta.
- (i) Se a Agência Nacional do Petróleo aprovar o Programa de Desenvolvimento de Campo, o Contratante deverá iniciar o desenvolvimento de campo e a produção em conformidade com o cronograma estabelecido no Programa.

5.2 Gás Natural Desassociado será desenvolvido em conformidade com a Cláusula 23.4.

6. LIBERTAÇÃO DE ÁREAS

6.1 O Contratante deve libertar todo ou parte da Área Contratual de acordo com o seguinte:

- (a) 25% (vinte e cinco por cento) da área de superfície inicial da Área Contratual serão libertados na conclusão da fase 1 do Período de Pesquisa;
- (b) 25% (vinte e cinco por cento) adicionais da área de superfície inicial da Área Contratual serão libertados na conclusão da fase 2 do Período de Pesquisa; e
- (c) o restante da Área Contratual será libertado na conclusão da fase 3 do Período de Pesquisa, menos:
 - (i) qualquer Área de Desenvolvimento;
 - (ii) áreas em relação às quais a aprovação de um Programa de Desenvolvimento em Campo esteja pendente, até que isso seja finalmente decidido; e
 - (iii) qualquer área reservada para uma possível Avaliação de Gás Natural Desassociado em relação à qual o Contratante esteja discutindo com o Estado, em conformidade com a Cláusula 23.4.

- 6.2 As Áreas Retidas e Libertadas serão unidades contínuas e exclusivas ,delimitadas pelas coordenadas geográficas a serem aprovadas pela Agência Nacional do Petróleo.
- 6.3 Qualquer Área Libertada reverterá para o Estado.
- 6.4 Sujeito às obrigações do Contratante na Cláusula 7 e as obrigações de Desmantelamento, o Contratante pode, a qualquer momento, notificar a Agência Nacional do Petróleo com três (3) meses de antecedência, por escrito, que tem intenção de libertar os seus direitos sobre todo ou parte da Área Contratual. Em nenhum caso deve uma libertação voluntária por parte do Contratante sobre todo ou uma parte da Área Contratual diminuir as obrigações incluído no Programa Mínimo de Trabalho ou o Compromisso Financeiro Mínimo:

7. PROGRAMA MÍNIMO DE TRABALHO E ORÇAMENTO

- 7.1 Dentro de 2 (dois) meses após a Data de Entrada em Vigor e posteriormente, no mínimo 3 (três) meses antes do início de cada Ano Civil, o Contratante preparará e apresentará para aprovação da Agência Nacional do Petróleo, um Programa de Trabalho e um Orçamento para a Área Contratual especificando as Operações Petrolíferas que o Contratante propõe realizar durante o Ano seguinte, ou no caso do primeiro Programa de Trabalho e Orçamento, durante o restante do Ano vigente.
- 7.2 O Programa de Trabalho mínimo para cada fase do Período de Pesquisa é da seguinte maneira (as “**Obrigações Mínimas de Trabalho**”):
- (a) Fase I: O Contratante: perfurará [INSERIR QUANTIDADE] Poços de Pesquisa [INSERIR UNIDADE ESTRATIGRÁFICA OU IDADE] ou até uma profundidade total mínima de [INSERIR QUANTIDADE] metros abaixo do mar na Área Contratual e adquirirá ao menos dados sísmicos de [INSERIR QUANTIDADE] km 2D e ou Sísmica de [INSERIR QUANTIDADE] KM²3D e ou reprocessará [INSERIR O NOME DO LEVANTAMENTO SÍSMICO] e [INSERIR OUTROS DETALHES].
 - (b) Fase II: Se o Contratante optar por iniciar a fase II, durante essa fase II do Período de Pesquisa o Contratante perfurará [INSERIR QUANTIDADE] poços [INSERIR UNIDADE ESTRATIGRÁFICA OU IDADE] ou até uma profundidade total mínima de [INSERIR QUANTIDADE] metros abaixo do mar na Área Contratual e [INSERIR OUTROS DETALHES].
 - (c) Fase III: Se o Contratante optar por iniciar a fase III do Período de Pesquisa, então durante essa fase III ela [INSERIR DETALHES].
- 7.3 **Compromissos Financeiros Mínimos**
- (a) O Contratante será obrigado a contrair o seguinte compromisso financeiro mínimo (o “**Compromisso Financeiro Mínimo**”):

Fase I: \$[INSERIR VALOR]
Fase II: \$[INSERIR VALOR]
Fase III: \$[INSERIR VALOR]

- (b) Se o Contratante satisfizer as Obrigações Mínimas de Trabalho contidas na Cláusula 7.2 para cada fase do Período de Pesquisa, então o Contratante será considerada como tendo satisfeito os Compromissos Financeiros Mínimos de cada uma dessas fases.
- (c) Se o Contratante não concluir o Compromisso de Trabalho Mínimo relativamente a qualquer fase do Período de Pesquisa e esse compromisso não tiver sido transferido para a próxima fase, se esta ocorrer, com o consentimento da Agência Nacional do Petróleo, então o Contratante pagará ao Estado, por meio de depósito na Conta Nacional de Petróleo a diferença entre o Compromisso Financeiro Mínimo relativo à fase então vigente e o valor efectivamente despendido nas Operações Petrolíferas para essa fase e [INSERIR MONTANT___%] (INSERIR MONTANTE_____ por cento) do Compromisso Financeiro Mínimo relativo a qualquer fase subsequente que não for iniciada, a título de danos compensatórios integrais e acordo final de todas as possíveis reivindicações por violação deste Contrato e, sujeito à Cláusula 20, o presente Contrato será automaticamente rescindido.

7.4 O Contratante será justificada em relação a qualquer atraso ou à não observância em cumprir os termos e condições das Cláusulas 7.2 e/ou 7.3:

- (a) durante o período de Força Maior; ou
- (b) se a Agência Nacional do Petróleo negar permissão ao Contratante para perfurar.

7.5 O prazo para o cumprimento de quaisquer Obrigações Mínimas de Trabalho incompletas em relação a qualquer fase do Período de Pesquisa e o prazo deste Contrato serão prorrogados pelos seguintes períodos, nas circunstâncias contidas na Cláusula 7.4

- (a) em relação à Cláusula 7.4(a), pelo período em que prevalecer a Força Maior; e
- (b) em relação à Cláusula 7.4(b), por 6 (seis) meses para que o Contratante possa apresentar um plano de perfuração revisto considerado satisfatório pela Agência Nacional do Petróleo.

7.6 Se qualquer circunstância descrita nas Cláusulas 7.4 e 7.5 não for solucionada dentro dos períodos especificados acima, então, após consulta à Agência Nacional do Petróleo, o Contratante será responsável pelo pagamento à Conta Nacional do Petróleo de um valor correspondente ao trabalho dessa fase que não foi concluído, e sujeito à Cláusula 20, este Contrato será terminado imediatamente.

7.7 Qualquer Obrigação de Trabalho Mínima não cumprida em qualquer fase do Período de Pesquisa poderá, com o consentimento por escrito da Agência Nacional do

Petróleo, ser acrescida à Obrigação de Trabalho Mínima da fase imediatamente seguinte.

7.8 Os gastos ou o trabalho do Contratante que ultrapassar as Obrigações Mínimas de Trabalho ou o Compromisso Financeiro Mínimo em relação a qualquer fase serão creditados contra e reduzirão a Obrigação de Trabalho Mínima ou o Compromisso Financeiro Mínimo para a fase imediatamente seguinte.

7.9 Com a finalidade de determinar se um Poço de Pesquisa ou um Poço de Avaliação foi perfurado em conformidade com a Obrigação de Trabalho Mínima, esse poço será considerado perfurado se a profundidade total mínima acima for atingida ou se ocorrer qualquer um dos seguintes eventos antes de a profundidade total mínima ser alcançada:

- (a) é feita uma Descoberta e uma perfuração adicional poderá causar dano irreparável a essa Descoberta;
- (b) é encontrada rocha de embasamento;
- (c) a Agência Nacional do Petróleo e o Contratante acordam que o poço é perfurado com a finalidade de satisfazer a obrigação de cumprir a Obrigação de Trabalho Mínima; ou
- (d) são encontradas dificuldades técnicas, as quais, na opinião do Contratante e de acordo com a prática internacional razoável e prudente relativa a campos de petróleo tornam a perfuração adicional impraticável, não econômica, insegura ou um risco ao meio ambiente.

7.10 O Período de Pesquisa previsto na Cláusula 7.2 poderá ser prorrogado por mais 6 (seis) meses para a conclusão da perfuração e testes de qualquer poço em relação ao qual as operações foram iniciadas no término da fase III desse período (conforme prorrogado); ressalvado que se nenhuma Descoberta Comercial tiver sido declarada pelo Contratante durante o Período de Pesquisa, conforme o mesmo possa ser prorrogado, o presente Contrato será automaticamente rescindido.

7.11 **Garantia de Execução**

- (a) Dentro de 30 (trinta) dias a partir da data de assinatura deste Contrato, o Contratante apresentará uma garantia de execução, numa forma aprovada pela Agência Nacional do Petróleo e prestada por uma instituição financeira internacional de boa reputação aprovada pela Agência Nacional do Petróleo para cobertura do Compromisso Financeiro Mínimo relativo à fase I do Período de Pesquisa.
- (b) Se o Contratante satisfizer integralmente as condições para a continuação das Operações Petrolíferas no término da fase I do Período de Pesquisa segundo a Cláusula 7.2, uma garantia de execução substituta na mesma forma e expedida pela mesma instituição financeira internacional, excepto se de outro modo acordado pela Agência Nacional do Petróleo, será apresentada dentro de 30

(trinta) dias a partir da data da prorrogação para cobertura do Compromisso Financeiro Mínimo relativo à fase II do Período de Pesquisa.

- (c) Se o Contratante satisfizer integralmente as condições para a continuação das Operações Petrolíferas no término da fase II do Período de Pesquisa segundo a Cláusula 7.2, uma garantia de execução substituta na mesma forma e expedida pela mesma instituição financeira internacional, excepto se de outro modo acordado pela Agência Nacional do Petróleo, será apresentada dentro de 30 (trinta) dias a partir da data da prorrogação para cobertura do Compromisso Financeiro Mínimo relativo à fase III do Período de Pesquisa.

7.12 O valor de uma garantia de execução será reduzido anualmente, deduzindo-se os gastos verificados incorridos pelo Contratante no ano anterior de cada fase e será rescindido no final de cada fase, se as Obrigações Mínimas de Trabalho ou o Compromisso Financeiro Mínimo dessa fase tiver sido integralmente satisfeito.

7.13 **Garantia**

No prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste Contrato, o Contratante apresentará uma garantia prestada por uma controladora aprovada pela Agência Nacional do Petróleo, no modelo do Anexo 7, que será válida até 4 (quatro) anos após a rescisão do presente Contrato.

8. **PARTICIPAÇÃO DO ESTADO**

8.1 O Estado, através da Agência Nacional Petróleo ou outra entidade designada pelo Estado, terá, a partir da Data Efectiva, uma percentagem levada de [INSERIR MONTANTE] por cento ([INSERIR MONTANTE]%) dos direitos e participação de acordo com este Contrato. O Contratante irá financiar, aguentar e pagar todos os custos, despesas e montantes devidos em respeito das Operações Petrolíferas levadas a cabo de acordo com este Contrato.

8.2 A Agência Nacional do Petróleo ou outra entidade designada pelo Estado será parte do Contrato de Operação Conjunta no que diz respeito ao interesse levado referido na Clausula 8.1

8.3 Quando começar a Produção comercial, o Contratante terá direito a receber cem por cento (100%) do Petróleo com Custo para recuperação de todos os custos, despesas e montantes pagos no que diz respeito às Operações Petrolíferas, de acordo com a Clausula 8.1 e incorridos pela Agência Nacional do Petróleo ou outra entidade designada pelo Estado.

8.4 A Agência Nacional do Petróleo ou outra entidade designada pelo Estado terá direito a receber [INSERIR MONTANTE] por cento ([INSERIR MONTANTE]%) da quota Petróleo com Lucro ao qual o Contratante tem direito de acordo com a Clausula 10.1(e).

8.5 A Agência Nacional do Petróleo ou outra entidade designada pelo Estado terá direito a qualquer momento, após notificação por escrito ao Contratante, de converter o seu

interesse levado a um interesse inteiro participado e trabalhador, altura em que a Agência Nacional do Petróleo ou outra entidade designada pelo Estado terá direito a [INSERIR MONTANTE] por cento ([INSERIR MONTANTE]%) de tudo o Petróleo Bruto Disponível ao qual o Contratante tem direito nos termos de este Contrato.

9. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

9.1 De acordo com o presente Contrato, a Agência Nacional do Petróleo:

- (a) trabalhará, segundo a Cláusula 14, em conjunto com a equipe de profissionais do Contratante, na execução das Operações Petrolíferas nos termos do presente Contrato;
- (b) assessorará e agilizará a execução de Operações Petrolíferas e Programas de Trabalho por parte do Contratante, inclusive assistência na obtenção ou de outro modo disponibilização de todos os vistos, autorizações de trabalho, direitos de passagem e servidões activas que possam ser razoavelmente solicitados pelo Contratante. Todas as despesas incorridas pela Agência Nacional do Petróleo a pedido do Contratante na prestação da referida assistência serão reembolsadas à Agência Nacional do Petróleo pelo Contratante, em conformidade com a Cláusula 12. Esse reembolso será feito contra apresentação de facturas e será em dólares dos Estados Unidos. O Contratante incluirá esses reembolsos nos Custos Operacionais;
- (c) terá o direito de recuperar do Contratante todos os custos que forem razoavelmente incorridos para fins das Operações Petrolíferas;
- (d) terá a titularidade legal e manterá vias originais de todos os dados e informações resultantes das Operações Petrolíferas, inclusive registos geográficos, geofísicos, de engenharia, de poços, relatórios de conclusão, produção, operações e de situação e quaisquer outros dados e informações que o Contratante possa compilar durante o prazo deste Contrato, ressalvado, entretanto, que o Contratante terá o direito de manter cópias e usar esses dados e informações durante o prazo do presente Contrato; e
- (e) não exercerá qualquer de seus direitos ou poderes sobre a Área Contratual em detrimento dos direitos do Contratante de outro modo que não em conformidade com a Lei do Petróleo.

9.2 Segundo o presente Contrato, o Contratante:

- (a) pagará prontamente ao Estado, por meio de depósito na Conta Nacional de Petróleo, todas as taxas, bónus e outros valores devido ao Estado nos termos deste Contrato;
- (b) proverá todos as Receitas necessários ao pagamento dos Custos Operacionais, inclusive recursos financeiros exigidos para o fornecimento de todos os materiais, equipamentos, instalações, suprimentos e exigências técnicas (inclusive pessoal) quer adquiridos ou arrendados;

- (c) proverá todo os demais recursos financeiros necessários à realização de Programas de Trabalho, inclusive pagamentos a terceiros que prestarem serviços ao Contratante na execução das Operações Petrolíferas;
- (d) elaborará Programas de Trabalho e Orçamentos e executará os Programas de Trabalho aprovados em conformidade com as Boas Práticas relativas a Campos de Petróleo, com o objectivo de evitar desperdícios e obter o retorno máximo final de Petróleo, a um custo mínimo;
- (e) exercerá todos os direitos e cumprirá todas as obrigações segundo a Lei do Petróleo e quaisquer outras leis aplicáveis e pagará as seguintes taxas ao Estado, por meio de depósito na Conta Nacional de Petróleo (tudo expresso em dólares dos Estados Unidos):

Submissão das Propostas	[\$25.000]
Submissão para entrada no Período de Produção:	[\$500.000]
Submissão para ceder ou de outro modo transferir qualquer participação neste Contrato, durante o Período de Pesquisa):	[\$100.000]
Submissão para ceder ou de outro modo transferir qualquer participação neste Contrato, durante o Período de Produção):	[\$300.000]
Submissão para rescisão do Contrato:	[\$100.000]
Submissão para iniciar a perfuração:	[\$25.000]

- (f) assegurará que todo o equipamento arrendado levado para o Território de São Tomé e Príncipe para a execução de Operações Petrolíferas seja tratado em conformidade com os termos dos contratos de arrendamento aplicáveis;
- (g) terá o direito de entrar e sair tanto da Área Contratual como das instalações ali localizadas em todos os momentos durante o prazo deste Contrato;
- (h) entregará prontamente à Agência Nacional do Petróleo, para custódia permanente, as vias originais dos dados, informações e registos geológicos, geofísicos, sobre perfuração, produção de poços, operacionais e outros que ela ou as suas Associadas possa compilar durante o prazo deste Contrato;
- (i) elaborará declarações de imposto estimadas e finais e as apresentará tempestivamente à autoridade fiscal pertinente, em conformidade com a Lei de Tributação sobre o Petróleo;
- (j) terá o direito de levantar, em conformidade com os procedimentos de atribuição e levantamento a serem acordados pelas Partes no prazo de 6 (seis) meses antes do início da Produção, e de acordo com os princípios estabelecidos no Anexo 3, e de livremente exportar e reter no exterior os recibos oriundos da venda de Petróleo Bruto Disponível que lhe é atribuído segundo o presente Contrato, e livremente exportar e reter no exterior os

recibos oriundos da venda de Petróleo Bruto Disponível a ele atribuído nos termos deste instrumento;

- (k) elaborará e executará planos e programas do Estado de formação e aprendizado desse ramo de actividade para cidadãos de São Tomé e Príncipe para todas as categorias de funções relativas às Operações Petrolíferas segundo e em conformidade com a Lei do Petróleo;
- (l) contratará somente o pessoal qualificado que for exigido para a execução das Operações Petrolíferas, em conformidade com as Boas Práticas relativas a Campos Petrolíferos e de maneira prudente e eficaz em termos de custo, dando preferência a cidadãos qualificados de São Tomé e Príncipe;
- (m) dará preferência às mercadorias, material e equipamento que estiverem disponíveis em São Tomé e Príncipe ou serviços que possam ser prestados por cidadãos de São Tomé e Príncipe, em conformidade com a Lei do Petróleo e este Contrato;
- (n) o Contratante e suas Associadas, conforme o caso, pagarão todos os encargos e taxas impostos por lei em São Tomé e Príncipe. O Contratante e suas Associadas não serão tratadas de modo diferente de quaisquer outras Pessoas envolvidas em operações petrolíferas similares no Território de São Tomé e Príncipe;
- (o) indemnizará e isentará o Estado, inclusive a Agência Nacional do Petróleo, de todas as perdas, danos, prejuízos, despesas, acções de qualquer espécie e natureza, inclusive todos os honorários e despesas de advogados incorridos pelo Estado ou pela Agência Nacional do Petróleo se essa perda, dano, prejuízo, despesa ou acção for causado pela negligência ou transgressão deliberada de parte do Contratante, suas Afiliadas, suas subcontratantes ou qualquer outra Pessoa actuando nos seus respectivos nomes ou em nome de qualquer dos seus respectivos conselheiros, directores, funcionários, representantes ou consultores;
- (p) não exercerá qualquer dos seus direitos ou poderes sobre a Área Contratual em detrimento dos direitos do Estado ou em violação da Lei do Petróleo; e
- (q) na hipótese de qualquer emergência que exija uma acção operacional imediata, tomará todas as providências que julgar apropriadas ou convenientes para proteger os interesses das Partes e de quaisquer outras Pessoas afectadas e todos os custos assim incorridos serão incluídos nos Custos Operacionais. Notificação imediata sobre qualquer providência tomada pelo Contratante e os custos estimados será enviada à Agência Nacional do Petróleo dentro de 48 (quarenta e oito) horas após o Contratante tomar conhecimento da ocorrência.

10. RECUPERAÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS E PARTILHA DE PRODUÇÃO PETROLÍFERA

10.1 A atribuição de Petróleo Bruto Disponível será calculada com base numa Área de Contrato em relação a Petróleo com Royalties, Petróleo com Custo e Petróleo com Lucro.

A atribuição de Petróleo Bruto Disponível estará de acordo com o Procedimento Contabilístico, os Procedimentos de Atribuição e Levantamento nesta Cláusula 10 conforme abaixo:

- (a) O Petróleo com Royalties será atribuído ao Estado a partir do primeiro dia de Produção com base no Petróleo Bruto Disponível total diário oriundo de uma Área de Contrato, determinado numa taxa de 2%;
- (b) O Petróleo com Custo será atribuído ao Contratante na quantidade geradora de um montante de Recursos Financeiros suficientes para recuperação de Custos Operacionais em cada Área de Contrato. Todos os custos serão recuperados em dólares dos Estados Unidos até a atribuição do Petróleo com Custo;
- (c) O Petróleo com Custo não ultrapassará oitenta (80) % do Petróleo Bruto Disponível em cada Área de Contrato, inclusive Petróleo com Royalties em qualquer período contabilístico, uma vez que produção desça para [INSERIR MONTANTE], então o Petróleo com Custo não será mais de [INSERIR MONTANTE]% de Petróleo Bruto Disponível em cada Área de Contrato incluindo o Petróleo com Royalties em qualquer período contabilístico; e
- (d) O Petróleo com Lucro, constituído pelo saldo do Petróleo Bruto Disponível após dedução do Petróleo com Royalties e do Petróleo com Custo, será atribuído a cada Parte de acordo com a taxa de rendimento interno antes do pagamento de impostos calculado trimestralmente segundo a seguinte tabela variável para cada Área de Contrato:

Taxa de Rendimento Interno para umas Área de Contracto (% por ano)	Quota do Governo de Petróleo com Lucro	Quota do Contratante de Petróleo com Lucro
<16%	0%	100%
>=16%<19%	10%	90%
>=19%<23%	20%	80%
>=23%<26	40%	60%
>=26%	50%	50%

10.2 A contar da data de Descoberta Comercial, a taxa de rendimento de um Contratante será determinado no começo de cada Trimestre com base na taxa cumulado de fluxo de caixa para cada Área de Contrato, usando o seguinte cálculo:

- (a) A taxa de fluxo de caixa para um Contratante numa Área de Contrato para cada Trimestre é:
- (i) A soma de Petróleo com Custo do Contratante e a quota de Petróleo com Lucro de uma Área de Contrato no que diz respeito ao Petróleo levantado nesse Trimestre ao Preço Realizável;
 - (ii) Menos Custos Operacionais Cumulados;
- (b) [Para este computo, nem as despesas incorridas antes da data de Descoberta Comercial para uma Área de Contrato nem as Despesas de Exploração serão incluídos no calculo do fluxo de caixa de um Contratante.]
- (c) O fluxo de caixa de um Contratante para cada Trimestre é acumulado e acumulado para cada Área de Contrato a contar da data de Descobrimto Comercial de acordo com o seguinte cálculo:

ACNCF (Trimestre corrente) =

$$\frac{(100\% + DQ) \times \text{ACNCF (Trimestre Antecedente)} + \text{NCF (Trimestre corrente)}}{100\%}$$

onde:

ACNCF = caixa de fluxo acumulado e cumulado

NCF = caixa de fluxo

DQ = taxa trimestral cumulado (percentagem)

O calculo será efectuado usando taxas trimestrais cumulados (percentualmente) de [INSERIR MONTANTE]%, [INSERIR MONTANTE]%, [INSERIR MONTANTE]% e [INSERIR MONTANTE]%, que correspondem a uma taxa anual cumulado (“DA”) de [INSERIR MONTANTE]%, [INSERIR MONTANTE]%, [INSERIR MONTANTE]% e [INSERIR MONTANTE]%, respectivamente.

- (d) A taxa de rendimento de um Contratante para cada Trimestre para cada Área de Contrato será calculada entre o maior DA que rende um ACNCF positivo e o menor DA que resulta num ACNCF negativo.
- (e) A partilha de Petróleo com Lucro de uma Área de Contrato entre o Estado e o Contratante para qualquer Trimestre será de acordo com a tabela variável na alínea (a)_anterior usando a taxa de rendimento estimado do Contratante de acordo com a aliena (c) no Trimestre imediatamente antecedente.
- (f) Para cada Área de Contrato, é possível que a taxa de rendimento interno de um Contratante desça como resultado de um fluxo de caixa negativo num Trimestre com o resultado que a quota do Contratante do Petróleo com Lucro dessa Área de Contrato aumentará no Trimestre seguinte.

- (g) Antes da finalização de contas, o Petróleo com Lucro de uma Área de Contrato será partilhado com base em estimativas provisórias, se necessário, de uma taxa de rendimento aprovada pela Agência Nacional do Petróleo. Mudanças na taxa serão efectuadas de acordo com um procedimento a ser estabelecido subsequentemente pela Agência Nacional do Petróleo.
- 10.3 A quantidade de Petróleo Bruto Disponível a ser atribuída a cada Parte segundo o presente Contrato será determinada no Ponto de Entrega.
- 10.4 Cada Parte levantará e alienará sua atribuição de Petróleo Bruto Disponível em conformidade com os Procedimentos de Atribuição e Levantamento contidos no Anexo 3. No caso de qualquer reconciliação, os registos da Agência Nacional do Petróleo constituirão os registos oficiais, finais e vinculativos.
- 10.5 A atribuição de Petróleo com Royalties e Petróleo com Lucro será feita no formulário de entrega de Produção de Petróleo à Agência Nacional do Petróleo e a Agência Nacional do Petróleo ou outra autoridade apropriada expedirá recibos relativos a essa entrega dentro de 30 (trinta) dias após o levantamento do referido Petróleo com Royalties e Petróleo com Lucro. Esses recibos são expedidos pela Agência Nacional do Petróleo ou outra autoridade apropriada em nome do Governo de São Tomé e Príncipe.
- 10.6 Qualquer Parte poderá, a pedido de qualquer outra Parte, levantar o Petróleo Bruto Disponível dessa outra Parte de acordo com a Cláusula 10.3 e a Parte que fizer o levantamento transferirá, dentro de trinta (30) dias, para a conta da Parte que receber o levantamento, as Receitas da venda às quais esta última tem direito. Os pagamentos vencidos e não pagos auferirão juros à taxa LIBOR acrescida de 2% (dois por cento).
- 10.7 O Estado poderá vender ao Contratante toda ou qualquer parcela da sua quota atribuída de Petróleo Bruto Disponível proveniente da Área Contratual segundo termos e condições mutuamente acordados ao Preço Realizável.
- 10.8 As partes reunir-se-ão como e quando acordado nos Procedimentos de Atribuição e Levantamento a fim de reconciliar todo o Petróleo produzido, atribuído e elevado durante o período, em conformidade com os Procedimentos de Atribuição e Levantamento contidos no Anexo 3.
- 10.9 Não obstante o anterior, em vez de levantar o Petróleo com Lucro e Petróleo com Royalties do Estado, o Estado mediante notificação emitida pela Agência Nacional do Petróleo com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias ao Operador, poderá optar por receber a atribuição ao Estado de Petróleo com Lucro e Petróleo com Royalties em dinheiro com base no Preço Realizável em vez de por meio de levantamentos, independentemente de se o Contratante vender ou não o Petróleo com Lucro e/ou Petróleo com Royalties do Estado a um terceiro. Se o Estado optar por receber dinheiro em vez de levantamentos, o Operador levantará a atribuição de Petróleo com Lucro e/ou Petróleo com Royalties do Estado e creditará a Conta Nacional de Petróleo com dinheiro relativamente a esse levantamento dentro de 30 (trinta) dias a partir do término do mês no qual o levantamento ocorreu. A cada 6 (seis) meses, o Estado

poderá ter uma entidade a ser identificado pelo Estado para retomar o levantamento da quota do Estado de Petróleo com Lucros e/ou Petróleo com Royalties mediante notificação prévia de 180 (cento e oitenta dias) ao Operador, antes da data em que o Estado optar por reiniciar o levantamento por uma entidade a ser designada pelo Estado.

11. AVALIAÇÃO DE PETRÓLEO BRUTO

11.1 Salvo conforme de outro modo previsto neste Contrato, a Produção de Petróleo Bruto será avaliada em conformidade com os seguintes procedimentos:

- (a) Mediante a efectivação da produção comercial de Petróleo Bruto, cada Parte contratará os serviços de um laboratório independente de boa reputação para realizar a análise qualitativa e quantitativa do referido Petróleo Bruto.
- (b) Quando um novo fluxo de Petróleo Bruto for produzido, será designado um período experimental de marketing, o qual se estenderá pelo primeiro período de 6 (seis) meses durante o qual esse novo fluxo for elevado ou pelo período exigido pelas 10 (dez) primeiras elevações, o que levar mais tempo. Durante o período experimental de marketing, as Partes:
 - (i) recolherão amostras do novo Petróleo Bruto no qual será realizada a análise qualitativa e quantitativa, conforme previsto na Cláusula 11.1(a);
 - (ii) determinarão a qualidade aproximada do novo Petróleo Bruto, avaliando os valores do rendimento a partir do modelo de refinaria;
 - (iii) comercializarão de acordo com seu direito ao novo Petróleo Bruto e na medida em que uma Parte levantar a atribuição de Petróleo Bruto Disponível da outra Parte, os pagamentos correspondentes serão efectuados pelos compradores ao Operador, o qual será responsável pela distribuição às outras Partes em conformidade com seu direito e o Petróleo com Custo e o Petróleo com Lucro e a contabilidade do Contratante reflectirão essas receitas, de acordo com a Cláusula 10;
 - (iv) darão informações a um terceiro que recolherá as informações e manterá em sigilo todas as informações confidenciais de cada Parte individual em relação à comercialização do novo Petróleo Bruto, inclusive documentos que verificam o preço de venda e as condições de cada levantamento; e
 - (v) aplicarão o preço de venda F.O.B. efectivo para determinar o valor de cada levantamento, e essa fixação de preço de venda F.O.B. para cada levantamento continuará, como o Preço Realizável, após o período experimental de marketing até que as Partes cheguem a um acordo quanto a uma avaliação do novo Petróleo Bruto, mas em nenhuma hipótese transcorridos 90 (noventa) dias após a conclusão do período experimental de marketing.

- (c) Assim que possível, mas em nenhuma hipótese transcorridos 60 (sessenta) dias após o término do período experimental de marketing, as Partes se reunirão para examinar a análise qualitativa e quantitativa, as taxas de rendimento e os dados de venda efectivos. Cada Parte poderá apresentar uma proposta para a avaliação do novo Petróleo Bruto. Uma fórmula de avaliação para o Preço Realizável será acordada pelas Partes no máximo 9 (nove) meses após o primeiro levantamento. É intenção das Partes que esses preços reflectam o verdadeiro valor de mercado com base em operações de acordo com as condições do mercado para a venda do novo Petróleo Bruto. A fórmula de avaliação conforme determinada anteriormente neste instrumento (inclusive os valores de rendimento do produto) será mutuamente acordada dentro de 30 (trinta) dias após a reunião acima mencionada e na falta dessa reunião, será encaminhada a um perito independente mutuamente acordado que terá a experiência internacional apropriada com petróleo e gás e que deliberará e solucionará a questão de uma maneira que ele, a seu critério exclusivo, julgar adequada e a decisão do perito será conclusiva e obrigará as Partes. Se após um período de 30 (trinta) dias, as Partes não chegarem a um acordo quanto à escolha do perito, este será nomeado pelo Centro Internacional de Especialização, em conformidade com as disposições relativas à nomeação de peritos segundo as Normas de Especialização da Câmara de Comércio Internacional.
 - (d) Mediante a conclusão do período experimental de marketing, as Partes terão o direito de levantar a sua quota atribuída de Petróleo Bruto Disponível segundo a Cláusula 10.3 e os Procedimentos de Atribuição e Levantamento contidos no Anexo 3.
 - (e) Quando um fluxo de Petróleo Bruto for produzido a partir da Área Contratual e for misturado com um Petróleo Bruto produzido existente que possui uma base estabelecida de Preço Realizável, então essa base será aplicada na medida possível para determinar o Preço Realizável do novo Petróleo Bruto. As Partes se reunirão e mutuamente acordarão em relação a quaisquer modificações apropriadas nessa base de avaliação estabelecida, que poderão ser exigidas para reflectir qualquer mudança no valor de mercado do Petróleo Bruto em decorrência da referida mistura.
- 11.2 Se, na opinião da Agência Nacional do Petróleo ou do Contratante, um método de avaliação de preço acordado não reflectir o valor de mercado de um Petróleo Bruto produzido na Área Contratual, essa Parte poderá propor à outra Parte modificações no referido método de avaliação uma vez a cada 6 (seis) meses, mas, em nenhuma hipótese, mais de duas vezes em qualquer Ano Civil. As Partes se reunirão dentro de 30 (trinta) dias após essa proposta e mutuamente acordarão a respeito de quaisquer modificações nessa avaliação no prazo de 30 (trinta) dias após a referida reunião, e na falta dessa reunião, a questão será encaminhada a um perito independente mutuamente acordado que terá a experiência internacional apropriada com petróleo e gás e que deliberará e solucionará a questão de uma maneira que ele, a seu critério exclusivo, julgar adequada e a decisão do perito será conclusiva e obrigará as Partes. Se após um período de 30 (trinta) dias, as Partes não chegarem a um acordo quanto à escolha do perito, este será nomeado pelo Centro Internacional de Especialização, em

conformidade com as disposições relativas à nomeação de peritos segundo as Normas de Especialização da Câmara de Comércio Internacional.

- 11.3 A segregação de Petróleos Brutos de diferente qualidade e/ou grau, mediante acordo entre as Partes, levará em consideração, entre outros, a viabilidade de segregação e sua respectiva análise de custo/benefício. Se as Partes acordarem relativamente a essa segregação, as seguintes disposições serão aplicadas:
- (a) todas e quaisquer disposições deste Contrato relativas à avaliação de Petróleo Bruto se aplicarão separadamente a cada Petróleo Bruto segregado produzido; e
 - (b) cada grau ou qualidade de Petróleo Bruto produzido e segregado num dado ano contribuirá com sua parcela proporcional para a quantidade total designada no referido ano a título de Petróleo com Royalties, Petróleo com Custo e Petróleo com Lucro.

12. PAGAMENTOS

- 12.1 O Contratante efectuará todos os pagamentos ao Estado pelos quais for responsável segundo o presente Contrato em dólares dos Estados Unidos ou na outra moeda acordada entre o Contratante e a Agência Nacional do Petróleo. Os pagamentos serão feitos à Conta Nacional de Petróleo em conformidade com a Lei de Receita Petrolífera. Se um pagamento for feito em outra moeda que não dólares dos Estados Unidos, a taxa de câmbio utilizada para a conversão da obrigação em dólares dos Estados Unidos nessa moeda será a taxa de câmbio publicada na data de pagamento pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe para Dobras e pelo Financial Times de Londres para outras moedas. Pagamentos vencidos e não pagos auferirão juros à taxa LIBOR anual acrescida de 2% (dois por cento) a partir da data de vencimento até a data de pagamento efectiva.
- 12.2 O Estado efectuará todos os pagamentos ao Contratante pelos quais for responsável segundo o presente Contrato em dólares dos Estados Unidos ou na outra moeda acordada entre o Contratante e a Agência Nacional do Petróleo. Se um pagamento for feito noutra moeda que não dólares dos Estados Unidos, a taxa de câmbio utilizada para a conversão da obrigação em dólares dos Estados Unidos nessa moeda será a taxa de câmbio publicada na data de pagamento pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe para Dobras e pelo Financial Times de Londres para outras moedas. Pagamentos vencidos e não pagos auferirão juros à taxa LIBOR anual acrescida de 2% (dois por cento) a partir da data de vencimento até a data de pagamento efectiva.
- 12.3 Todos os pagamentos a serem efectuados segundo o presente Contrato serão feitos dentro de 10 (dez) dias após o término de cada mês no qual a obrigação de fazer esses pagamentos for incorrida.

13. PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS/DESMANTELAMENTO

- 13.1 O Contratante financiará o custo de aquisição ou arrendamento de todos os materiais, equipamento e instalações a ser usados nas Operações Petrolíferas na Área Contratual

segundo os Programas de Trabalho e Orçamentos aprovados e esses materiais, equipamento e instalações, se adquiridos, se tornarão de propriedade exclusiva do Estado quando o Contratante tiver recuperado o custo desses materiais, equipamento e instalações (conforme o caso) em conformidade com o presente instrumento ou mediante sua rescisão, o que ocorrer antes e isentos de todos os gravames e outros ônus. Excepto conforme de outro modo previsto na Lei do Petróleo, o Contratante e o Estado, incluindo a Agência Nacional do Petróleo, terão o direito de usar todos os materiais, equipamento e instalações exclusivamente para as Operações Petrolíferas na Área Contratual durante o prazo deste Contrato e em quaisquer prorrogações do mesmo. Se o Estado, ou a Agência Nacional do Petróleo, desejar usar esses materiais, equipamento e instalações fora da Área Contratual, esse uso estará sujeito aos termos e condições acordados pelas Partes, desde que fique entendido que as Operações Petrolíferas na Área Contratual nos termos deste instrumento terão preferência sobre o uso pelo Estado ou a Agência Nacional do Petróleo. O Contratante só arrendará materiais, equipamento e instalações com a aprovação da Agência Nacional do Petróleo e essa aprovação não será indevidamente negada se esse arrendamento for nos melhores interesses das Operações Petrolíferas.

- 13.2 O direito do Contratante de usar os referidos materiais, equipamento e instalações adquiridos cessará mediante a rescisão ou expiração (o que ocorrer antes) do presente Contrato, inclusive de quaisquer prorrogações deste instrumento.
- 13.3 As disposições da Cláusula 13.1 em relação à transferência da titularidade de bens ao Estado não se aplicarão a equipamento arrendado e que pertença a terceiros locais ou estrangeiros e esse equipamento poderá ser livremente exportado do Território de São Tomé e Príncipe em conformidade com os termos do contrato de arrendamento aplicável.
- 13.4 Sujeito à Cláusula 13.2, todos os activos fixos comprados ou de outro modo adquiridos pelo Contratante para fins das Operações Petrolíferas nos termos deste instrumento se tornarão de propriedade exclusiva do Estado quando o Contratante tiver recuperado o custo desses materiais, equipamento e instalações (conforme o caso) em conformidade com o presente instrumento ou mediante sua rescisão, o que ocorrer antes. Mediante a rescisão do presente Contrato, o Contratante transmitirá a posse dos referidos activos fixos ao Estado em boas condições operacionais e isentos de todos os gravames e outros ônus.
- 13.5 Durante o prazo deste Contrato, qualquer venda acordada de equipamento, terra, activos fixos, materiais e maquinaria adquiridos para fins das Operações Petrolíferas será realizada pelo Contratante com base no procedimento para venda de activos definido o Anexo 5, sujeito ao consentimento da Agência Nacional do Petróleo.

13.6 **Desmantelamento**

Os gastos com Desmantelamento serão estimados com base em estudos técnicos feitos pelo Contratante a ser acordados pela Agência Nacional do Petróleo como parte de cada Programa de Desenvolvimento em Campo e revistos conforme necessário.

13.7 Excepto se de outro modo acordado pela Agência Nacional do Petróleo, o procedimento a ser seguido pelo Contratante para o fornecimento das Receitas necessários à satisfação das suas obrigações de Desmantelamento será o seguinte:

- (a) será estabelecido um valor com base em Área de Contrato, começando no[INSERIR TEMPO], com base em unidade de produção, da seguinte maneira:

$$DP = (PVDC - DF) * (P / RP), \text{ em que:}$$

DP = Provisão de Desmantelamento para o período (milhões de dólares dos Estados Unidos)

PVDC = Valor actual dos custos de Desmantelamento (milhões de dólares dos Estados Unidos)

DF = Saldo do fundo de Desmantelamento no início do período (milhões de dólares dos Estados Unidos)

P = Produção de Petróleo Bruto no período (milhões de Barris)

RP = Estimativa do Petróleo Bruto restante (milhões de Barris)

- (b) Todas as provisões de Desmantelamento serão mantidas num fundo de reserva de Desmantelamento, que será uma conta de depósito em garantia remunerada, conjuntamente estabelecida pelas Partes num banco comercial ou outra instituição financeira de primeira linha, em conformidade com a Lei do Petróleo. O banco ou a instituição financeira deverá ter uma classificação de longo prazo não inferior a “AA” segundo a Standard and Poor’s Corporation ou uma classificação “Aa2” segundo o Serviço a Investidores da Moody ou uma classificação equivalente por um outro serviço de classificação mutuamente acordado.

- (c) Para fins de cálculo do valor actual dos custos de Desmantelamento, será usada a seguinte fórmula:

$$PVDC = EDC / (1 + i)^n, \text{ em que:}$$

PVDC = valor actual de custos de Desmantelamento

EDC = valor estimado de custos de Desmantelamento em termos nominais na data prevista do Desmantelamento

i = taxa de juros aplicável à conta de depósito em garantia no período vigente

n = quantidade de Anos entre o período vigente e a data prevista do Desmantelamento

13.8 O fundo de reserva de Desmantelamento será usado exclusivamente com a finalidade de pagar as actividades de Desmantelamento. Nenhuma Parte hipotecará, empenhará, onerará ou de outro modo usará esse fundo de reserva de Desmantelamento para qualquer outra finalidade, excepto conforme expressamente previsto neste instrumento ou a Lei do Petróleo. O fundo de reserva de Desmantelamento poderá ser investido anteriormente em investimentos aprovados pelo Contratante e pela Agência Nacional do Petróleo.

- 13.9 O Contratante suprirá anualmente qualquer diferença a menor entre os custos efectivos de Desmantelamento e o fundo de reserva de Desmantelamento para qualquer Área de Contrato e esse valor será depositado numa conta de depósito em garantia no prazo de 30 (trinta) dias após o término de cada Ano Civil.
- 13.10 Qualquer saldo remanescente em qualquer fundo de Desmantelamento após todos os custos de Desmantelamento na Área Contratual terem sido pagos será distribuído entre a Agência Nacional do Petróleo e o Contratante na mesma proporção que a repartição do Petróleo Bruto Disponível na altura das operações de Desmantelamento.
- 13.11 Os gastos com Desmantelamento incorridos nos termos destas disposições sobre Desmantelamento são passíveis de recuperação como custos não destinados à aquisição de imobilizado em Área de Contrato segundo o Procedimento Contabilístico e passíveis de dedução para fins tributários segundo a Lei de Tributação sobre o Petróleo.

14. CONTRATAÇÃO E FORMAÇÃO DE CIDADÃOS NACIONAIS

- 14.1 A cada Ano Civil, o Contratante apresentará um programa detalhado de recrutamento e formação no Ano Civil seguinte do seu pessoal oriundo de São Tomé e Príncipe, em conformidade com a Lei do Petróleo.
- 14.2 Cidadãos qualificados de São Tomé e Príncipe serão contratados para todos os postos não especializados.
- 14.3 Cidadãos qualificados de São Tomé e Príncipe serão igualmente contratados para cargos especializados tais como aqueles existentes em pesquisa, perfuração, engenharia, produção, segurança ambiental, departamento jurídico e financeiro. O Contratante terá o direito, sujeito às leis, normas e regulamentos aplicáveis, de contratar pessoas que não sejam cidadãos de São Tomé e Príncipe para os referidos cargos especializados se não houver disponibilidade de pessoas qualificadas de São Tomé e Príncipe, ressalvado que o Contratante recrutará e treinará cidadãos de São Tomé e Príncipe para esses cargos especializados de modo que a quantidade de empregados estrangeiros seja mantida num nível mínimo.
- 14.4 Segundo a Cláusula 9(k), profissionais qualificados competentes da Agência Nacional do Petróleo serão designados para trabalhar com o Contratante e esse pessoal, bem como o pessoal do Contratante composto por cidadãos de São Tomé e Príncipe não serão tratados de maneira diferente em relação a salários e outros benefícios. O Contratante e a Agência Nacional do Petróleo acordarão mutuamente a respeito da quantidade de empregados da Agência Nacional do Petróleo a ser designados às Operações Petrolíferas. Os custos e despesas desse pessoal da Agência Nacional do Petróleo serão incluídos nos Custos Operacionais. O Contratante não será responsável por quaisquer danos resultantes da negligência ou da transgressão deliberada de quaisquer empregados da Agência Nacional do Petróleo designados para trabalhar para o Contratante.

- 14.5 As Partes acordarão mutuamente a respeito do organograma do Contratante que incluirá cidadãos de São Tomé e Príncipe em cargos importantes.
- 14.6 Nenhum cidadão de São Tomé e Príncipe empregado será dispensada sem a prévia aprovação por escrito da Agência Nacional do Petróleo, excepto no caso de transgressão grave por parte do empregado, caso em que somente será exigida prévia notificação à Agência Nacional do Petróleo. Para os efeitos desta Cláusula, transgressão grave significa um delito específico e conduta inadequada muito graves que tenham sido investigados e comprovados por meio de prova documental.
- 14.7 O Contratante despenderá 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) dos Custos Operacionais em cada Ano do Período de Pesquisa (sujeito a um mínimo de \$[INSERIR VALOR] e a um máximo de \$[INSERIR VALOR] em cada Ano Civil) em bolsas de estudo para o formação de cidadãos de São Tomé e Príncipe em instituições a ser escolhidas pelo Agência Nacional do Petróleo. Em relação à análise do Programa de Trabalho e Orçamentos anuais, a Agência Nacional do Petróleo poderá propor orçamentos adicionais para formação e a Agência Nacional do Petróleo e o Contratante concordarão mutuamente com essa proposta.
- 14.8 O Contratante despenderá \$[INSERIR VALOR] em cada Ano Civil durante o Período de Produção em bolsas de estudo para o formação de cidadãos de São Tomé e Príncipe em instituições a ser escolhidas pelo Agência Nacional do Petróleo. Em relação à análise do Programa de Trabalho e Orçamentos anuais, a Agência Nacional do Petróleo poderá propor orçamentos adicionais para formação e as Partes poderão concordar mutuamente com essa proposta.
- 14.9 Os valores exigíveis segundo as Cláusulas 14.7 e 14.8 serão recuperáveis como custos de pesquisa não envolvendo perfuração da Área Contratual segundo os termos do Procedimento Contabilístico.

15. LIVROS E CONTAS, AUDITORIA E CUSTOS DESEMBOLSADOS

15.1 Livros e Contas

- (a) O Contratante será responsável pela manutenção de livros contabilísticos completos e coerentes com as Boas Práticas relativas a Campo Petrolífero e com as modernas práticas e procedimentos contabilísticos do sector petrolífero. Os livros e contas mantidos segundo e em conformidade com o presente Contrato serão mantidos em dólares dos Estados Unidos. Todos os outros livros contabilísticos que o Operador possa considerar necessários serão igualmente mantidos em dólares dos Estados Unidos. Funcionários da Agência Nacional do Petróleo e o Contratante terão acesso a esses livros e contas em todos os momentos, mediante notificação razoável. Os contabilistas da Agência Nacional do Petróleo participarão da preparação de todos os livros e contas mantidos de acordo com, e em conformidade com o presente Contrato.
- (b) Todos os livros contabilísticos originais serão mantidos no endereço comercial ou na sede social do Contratante em São Tomé e Príncipe.

15.2 Auditorias

- (a) A Agência Nacional do Petróleo terá o direito de inspecionar e auditar os registos contabilísticos relativos ao presente Contrato ou Operações Petrolíferas em relação a qualquer Ano Civil, por meio de envio de notificação por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias ao Operador. O Operador facilitará o trabalho dessa inspecção e auditoria; ressalvado, entretanto, que essa inspecção e auditoria serão realizadas dentro de 3 (três) Anos Cíveis após o término do Ano Civil em questão. Do contrário, os livros e registos relativos a esse Ano Civil serão considerados aceites pelas Partes. Qualquer excepção deverá ser feita por escrito dentro de 90 (noventa) dias após o término da referida auditoria e a não observância em enviar essa notificação por escrito dentro do referido prazo estabelecerá a exactidão dos livros e contas pelas Partes.
- (b) A Agência Nacional do Petróleo poderá empreender a inspecção e auditoria mencionadas na Cláusula 15.2(a), seja por meio de pessoal próprio ou por intermédio de um escritório de auditoria habilitado, nomeado para esse fim pela Agência

Nacional do Petróleo; ressalvado, entretanto, que os custos de transporte e diárias de pessoal próprio da Agência Nacional do Petróleo serão por conta do Contratante como custos administrativos gerais e serão passíveis de recuperação. Os custos do escritório de auditoria habilitado serão assumidos pela Agência Nacional do Petróleo.

- (c) Não obstante o facto de que o referido período de 3 (três) Anos Cíveis possa ter expirado, se o Contratante ou qualquer dos seus empregados ou qualquer Pessoa actuando em seu nome tiver actuado com negligência ou se envolvido em transgressão deliberada, a Agência Nacional do Petróleo terá o direito de realizar auditoria adicional na medida exigida para investigar essa negligência ou transgressão deliberada em relação a quaisquer períodos anteriores e todos os custos dessa investigação serão por conta do Contratante e não serão passíveis de recuperação.

15.3 Materiais

O Contratante manterá o controlo físico e contabilístico de todos os materiais e equipamento em stock, em conformidade com as Boas Práticas relativas a Campo Petrolífero. O Contratante fará um inventário total no mínimo uma vez num Ano Civil e enviará à Agência Nacional do Petróleo notificação por escrito com antecedência de 4 (quatro) semanas antes da realização do referido inventário. A Agência Nacional do Petróleo e/ou seus auditores externos terão o direito de observar o referido inventário. A Agência Nacional do Petróleo poderá fazer ainda uma verificação parcial ou total desses stocks, a suas próprias expensas, sempre que julgar necessário, desde que esse exercício não interrompa indevidamente as Operações Petrolíferas.

15.4 Encargos Gerais de Matriz

O Contratante incluirá os seguintes percentuais relativos a gastos totais anuais recuperáveis como encargos gerais no cálculo dos Custos Operacionais totais.

Parcela de Gastos (USD milhões)	% de gastos Recuperáveis
< 200	1,00%
os próximos 200 OU >200 e <400	0,75%
os próximos 100 OU >400 e <500	0,50%
≥ 500	0,00%

16. IMPOSTOS E TAXAS ALFANDEGÁRIAS

16.1 Imposto

O Contratante estará sujeita a Imposto sobre renda derivado de Operações Petrolíferas, em conformidade com a Lei de Tributação sobre o Petróleo. Esse Imposto será exigível do Contratante, em conformidade com a Lei de Tributação sobre o Petróleo, excepto conforme de outro modo previsto no presente Contrato.

16.2 O Preço Realizável estabelecido em conformidade com a Cláusula 11 será usado na determinação do valor de lucros de um Contratante e da sua obrigação fiscal resultante nos termos da Lei de Tributação sobre o Petróleo.

16.3 Alfândega

Em conformidade com a Lei do Petróleo, o Contratante, em seu próprio nome e em nome das suas subcontratantes ou no de outras Pessoas actuando por ela ou em seu lugar, tem o direito de importar e exportar todos os produtos, materiais e equipamento destinados exclusiva e directamente à execução das Operações Petrolíferas. Esses produtos, materiais e equipamento estarão isentos de todas e quaisquer taxas alfandegárias, sem prejuízo dos termos e condições estabelecidos na Lei do Petróleo ou outras leis e regulamentos aplicáveis.

17. SEGURO

17.1 O Contratante adquirirá e manterá o seguro que for normalmente adquirido em conformidade com as Boas Práticas relativas a Campo Petrolífero em relação às Operações Petrolíferas de uma companhia de seguros de boa reputação aprovada pela Agência Nacional do Petróleo, em nome das Partes e com limites de responsabilidade não inferiores àqueles exigidos segundo as Boas Práticas relativas a Campo Petrolífero. O prémio dessas apólices será incluído nos Custos Operacionais. Todas as apólices nomearão a Agência Nacional do Petróleo como co-segurada com uma renúncia a direitos de substabelecimento a favor do Contratante. Sem prejuízo da generalidade do anterior, esse seguro cobrirá:

(a) qualquer perda ou dano a todos os activos usados nas Operações Petrolíferas;

- (b) poluição causada no decorrer das Operações Petrolíferas, pela qual o Contratante ou o Operador possam ser responsabilizados;
 - (c) perdas ou danos materiais ou lesões corporais sofridos por qualquer terceiro no decorrer das Operações Petrolíferas, pelos quais o Contratante, o Operador, o Estado ou Agência Nacional do Petróleo possam ser responsabilizados;
 - (d) o custo de remoção de destroços e operações de limpeza após um acidente no decorrer das Operações Petrolíferas; e
 - (e) a responsabilidade do Contratante e/ou do Operador para com seus empregados ou outras pessoas envolvidos nas Operações Petrolíferas.
- 17.2 Na hipótese de qualquer perda ou dano material, todos os valores pagos por uma companhia de seguros serão recebidos pelo Contratante para a execução das Operações Petrolíferas. O Contratante determinará se os bens perdidos ou danificados devem ser reparados, substituídos ou abandonados. Se a decisão for reparar ou substituir os bens em questão, o Contratante imediatamente substituirá ou reparará os referidos bens perdidos ou danificados. Qualquer custo excedente relativo ao reparo ou substituição acima do valor reembolsado pela companhia de seguros será considerado um Custo Operacional. Se o custo do reparo for inferior ao valor reembolsado pela companhia de seguros, a diferença será deduzida dos Custos Operacionais. Se a decisão for não reparar nem substituir, então o produto de qualquer cobertura será creditado aos Custos Operacionais. Se a perda ou dano for atribuível à negligência ou transgressão deliberada do Contratante, o custo excedente da substituição ou reparo não será reembolsado como um Custo Operacional.
- 17.3 O Contratante adquirirá e manterá uma apólice de seguro abrangendo todos e quaisquer danos causados a terceiros como resultado directo ou indirecto das Operações Petrolíferas segundo o presente Contrato.
- 17.4 Todas as apólices de seguro adquiridas e mantidas segundo esta Cláusula 17 serão baseadas nas Boas Práticas relativas a Campo Petrolífero e emitidas em São Tomé e Príncipe, excepto em relação àquelas relativas a riscos pelos quais o Contratante não puder obter cobertura, caso em que elas serão emitidas fora do Território de São Tomé e Príncipe.
- 17.5 Ao celebrar contratos com qualquer subcontratante ou outra Pessoa para a execução de Operações Petrolíferas, o Contratante exigirá que essa subcontratante ou outra Pessoa obtenha seguro adequado em conformidade com a presente Cláusula 17 e devidamente indemnice o Estado, seus órgãos e repartições e o Contratante de qualquer dano praticado e indemnice e isente totalmente o Estado, seus órgãos e repartições e o Contratante de reivindicações de quaisquer terceiros.
- 17.6 O Contratante manterá ainda todas as apólices de seguro exigidas nos termos das leis de São Tomé e Príncipe.

18. CONFIDENCIALIDADE E ANÚNCIOS PÚBLICOS

18.1 Sujeito às Clausulas 18.4 e 18.5, o Contratante e a Agência Nacional do Petróleo manterão as informações relativas às Operações Petrolíferas trocadas entre si, bem como todos os planos, mapas, desenhos, projectos, dados, relatórios científicos, técnicos e financeiros e os demais dados e informações de qualquer tipo ou espécie referentes às Operações Petrolíferas, inclusive qualquer descoberta de Petróleo, em sigilo absoluto e assegurarão que todo o seu conteúdo ou parte dele não seja, em hipótese alguma, divulgado em qualquer anúncio ao público ou a qualquer terceiro, sem o prévio consentimento por escrito da outra

Em relação aos dados de geologia, engenharia de reservatório ou de engenharia de produção, dos relatórios ou outros materiais submetidos as autoridades públicas, o dever de confidencialidade terá a seguinte duração de tempo a partir da altura em que os mesmos estiverem disponíveis para o Contratante:

- 2 anos para os dados que não estão disponíveis para fins comerciais e os quais são propriedade do Contratante e originários da área de contracto em questão,
- 10 anos para dados comercialmente disponíveis, tendo como início a data em que os mesmos tornaram-se disponíveis ao Contratante,
- 5 anos para outros dados.

As disposições desta Cláusula 18 não se aplicarão à divulgação a:

- (a) Afiliadas;
- (b) subcontratantes, auditores, consultores financeiros e jurídicos, desde que essas divulgações sejam necessárias ao cumprimento efectivo das obrigações relativas às Operações Petrolíferas por parte dos seus respectivos recebedores e desde que estes últimos tenham assumido um compromisso de confidencialidade similar àquele contido nesta Cláusula 18;
- (c) cumprimento de obrigação legal ou das exigências de qualquer órgão governamental ou das normas de uma bolsa de valores na qual as acções de uma Parte sejam publicamente negociadas, caso em que a Parte divulgadora notificará à outra Parte quaisquer informações assim divulgadas antes da referida divulgação;
- (d) instituições financeiras envolvidas na concessão de financiamento para as Operações Petrolíferas previstas nos termos deste instrumento, em todos os casos em que os recebedores desses dados e informações acordarem por escrito que manterão no mais absoluto sigilo os referidos dados e informações;
- (e) um terceiro comprador de boa-fé, desde que esse terceiro assine um compromisso similar ao compromisso contido nesta Cláusula 18 de manter no mais absoluto sigilo as informações a ele divulgadas; e
- (f) em conformidade com e segundo exigido pela Lei de Receita Petrolífera.

18.2 As Partes tomarão as providências necessárias para fazer com que seus conselheiros, directores, funcionários, agentes e representantes cumpram a mesma obrigação de confidencialidade prevista nesta Cláusula 18.

- 18.3 As disposições desta Cláusula 18 serão rescindidas 5 (cinco) anos após a rescisão ou expiração do presente Contrato.
- 18.4 O Contratante envidará seus melhores esforços para garantir que ela e suas Afiliadas e Associadas e cada um dos seus respectivos conselheiros, directores, empregados, funcionários, e agentes não façam qualquer referência em público ou publiquem quaisquer notas em jornais, revistas ou livros nem divulguem, por quaisquer outros meios, quaisquer informações sobre as actividades relativas às Operações Petrolíferas, ou quaisquer relatórios, dados ou quaisquer factos e documentos que possam chegar ao seu conhecimento em virtude deste Contrato, sem o prévio consentimento por escrito da Agência Nacional do Petróleo.
- 18.5 Nenhum anuncio de uma Descoberta ou Descoberta Comercial pode ser efectuada pelo Contratante se não for de acordo com esta Clausula 18 e se não e até que o Governo tenha feito um anuncio anterior de tal Descoberta ou Descoberta Comercial nos meios de comunicação nacional e internacional.

19. CESSÃO

- 19.1 Sujeito à Cláusula 19.5, o Contratante não poderá vender, ceder, transferir, onerar, transmitir ou de outro modo alienar uma parcela ou a totalidade dos seus direitos, interesse e/ou obrigações nos termos deste Contrato a qualquer terceiro, sem o prévio consentimento por escrito da Agência Nacional do Petróleo.
- 19.2 Todas as mudanças no Controlo de uma Parte Contratante estarão sujeitas à prévia aprovação do Governo. Se uma mudança no Controlo ocorrer sem a prévia aprovação do Governo, o Governo poderá rescindir o presente Contrato em relação a essa Parte Contratante. Esta Cláusula 19.2 não se aplica se a mudança de Controlo resultar directamente de uma aquisição de acções ou de outros valores mobiliários de uma sociedade de capital aberto numa bolsa de valores reconhecida. Mudança de Controlo inclui uma Pessoa que deixa de ser Controlada (quer ou não uma outra Pessoa assuma o Controlo), e uma Pessoa que assuma o Controlo (quer ou não uma outra Pessoa estivesse no Controlo).
- 19.3 Se for prevista uma cessão, transferência ou outra alienação de quaisquer direitos segundo o presente Contrato que não uma transferência segundo a Cláusula 19.5, a Parte Contratante cedente deverá notificar por escrito a Agência Nacional do Petróleo o mais breve possível. O Governo, actuando através da Agência Nacional do Petróleo ou outra designada, terá então o direito de comprar a participação da Parte Contratante cedente nos termos deste Contrato, participação essa proposta para ser cedida, transferida ou de outro modo alienada nos mesmos termos e condições que aqueles oferecidos a uma cessionária de boa fé. Esse direito é em adição a qualquer direito de preferência concedido nos termos de um Contrato de Operação Conjunta aplicável.
- 19.4 Se o consentimento por escrito da Agência Nacional do Petróleo for concedido, a Parte Contratante cedente será libertada da sua obrigações e responsabilidades nos termos deste Contrato na medida em que a cessionária aceite a assunção das referidas obrigações e responsabilidades nos termos deste Contrato.

- 19.5 O Contratante poderá vender, ceder, transferir, transmitir ou de outro modo alienar parte ou todos os seus direito e participação segundo este Contrato a uma Afiliada mediante prévia notificação por escrito à Agência Nacional do Petróleo, desde que a Parte Contratante pertinente e a Afiliada permaneçam conjunta e solidariamente responsáveis por todas as obrigações e responsabilidades nos termos deste Contrato, não obstante a referida cessão, transferência, transmissão ou outra alienação. Se a Afiliada deixar, a qualquer momento, de ser uma Afiliada da Parte Contratante cedente, a Afiliada imediatamente cederá ou transferirá de volta à Parte Contratante original todos os direitos e obrigações a ela transferidos segundo o presente Contrato. A transferência de participações a uma Afiliada de uma Parte Contratante não alterará a nacionalidade da Parte Contratante para fins de determinação da jurisdição de qualquer tribunal de arbitragem.
- 19.6 Qualquer solicitação de consentimento segundo a Cláusula 19.1 feita pelo Contratante à Agência Nacional do Petróleo incluirá a escritura de cessão e outras informações pertinentes relativas à situação financeira e societária da cessionária e sua capacidade de contribuir para as Operações Petrolíferas nos termos deste Contrato, conforme exigido pela Lei do Petróleo.

20. RESCISÃO

- 20.1 O Estado, por decisão do Governo, terá direito de rescindir o presente Contrato com o Contratante (ou em relação a qualquer Parte que faça parte do Contratante) se ocorrer qualquer dos seguintes eventos:
- (a) o Contratante deixar de cumprir qualquer das suas obrigações estabelecidas na Cláusula 9;
 - (b) o Contratante deixar de cumprir as Obrigações Mínimas de Trabalho;
 - (c) o Contratante ceder, transferir, transmitir, onerar ou de outra forma alienar seus direitos, participações e/ou obrigações segundo este Contrato que não de acordo com a Cláusula 19 e/ou a Lei do Petróleo;
 - (d) o Contratante for declarada insolvente ou falida por um tribunal competente ou reconhecer ou alegar que é incapaz de pagar suas dívidas ou requerer protecção contra falência a qual não for extinta dentro de 30 (trinta) dias;
 - (e) o Contratante deixar de exercer actividade conforme exerce na data deste Contrato ou liquidar ou encerrar sua existência societária;
 - (f) as garantias prestadas pelo Contratante segundo a Cláusula 24 forem consideradas não verídicas na data em que foram prestadas;
 - (g) o Contratante deixar de efectuar qualquer pagamento ao Estado, no vencimento;
 - (h) o Contratante deixar de submeter o seguro ou garantia de execução no vencimento;

- (i) O Contratante não iniciar o desenvolvimento de campo e produção de acordo com o cronograma estabelecido no Programa de Desenvolvimento do Campo previamente aprovado (Cláusula 5.1 (e)), ou se após o início da produção de petróleo na Área de Contrato, a produção for interrompida por um período superior a 3 meses, em que as causas não são atribuídas a Força Maior ou sem o consentimento da Agência Nacional do Petróleo
 - (j) os eventos previstos nos artigos 34, 35 ou 36 da Lei do Petróleo.
- 20.2 Se o motivo da rescisão for um evento especificado na Cláusula 20.1(a), (b), (f), (g), (h), (i) e/ou (j) acima, a Agência Nacional do Petróleo enviará notificação escrita nesse sentido ao Contratante exigindo que se remede esse inadimplemento dentro do período de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento da notificação da Agência Nacional do Petróleo, ou dos dias adicionais que a referida Agência considerar apropriado nas circunstâncias, a seu exclusivo critério. Na hipótese de, quando do término do referido período, esse inadimplemento não tiver sido remediado ou removido, o Governo pode, mediante notificação escrita ao Contratante emitida pela Agência Nacional do Petróleo, declarar este Contrato rescindido.
- 20.3 A rescisão por qualquer dos motivos especificados na Cláusula 20.1(c), (d) e/ou (e) acima terá efeito imediato e o Governo poderá, mediante notificação escrita enviada ao Contratante e emitida pela Agência Nacional do Petróleo, declarar este Contrato rescindido. A rescisão em relação a uma Parte Contratante não constituirá rescisão em relação à(s) outra(s) Parte(s) Contratante(s).
- 20.4 Se somente uma Parte Contratante estiver em inadimplemento, o Estado terá a opção de assumir os interesses, direitos e obrigações dessa Parte Contratante inadimplente. Se o Estado decidir não exercer essa opção, os interesses, direitos e obrigações segundo este Contrato serão cedidos às demais Partes Contratantes, as quais serão responsáveis conjunta e solidariamente.
- 20.5 Na eventualidade que as outras Parte(s) Contratante(s) não responderem por qualquer e todas as obrigações da(s) Parte(s) Contratante(s) como estabelecido na Cláusula 20.4, o Estado reserva-se o direito de rescindir este Contrato no que diz respeito a todas as outras Parte(s) Contratante(s) após notificação por escrito.
- 20.6 Sem prejuízo de todos os demais direitos do Estado, o Contratante deverá, mediante a rescisão deste Contrato, permitir a inspeção, cópia e auditoria das suas contas e registros relativos às Operações Petrolíferas pela Agência Nacional do Petróleo e/ou seus agentes.
- 20.7 O Contratante terá o direito, a seu exclusivo critério, de liberar seus direitos e rescindir este Contrato sem obrigações ou responsabilidades adicionais, mediante a conclusão das Obrigações Mínimas de Trabalho estipuladas e o Compromisso Financeiro Mínimo no final de qualquer fase do Período de Pesquisa, mediante o envio de notificação com 30 (trinta) dias de antecedência à Agência Nacional do Petróleo. Esta Cláusula 20.7 não liberará o Contratante de quaisquer obrigações não cumpridas anteriormente à rescisão deste Contrato, nem de quaisquer obrigações decorrentes de actos ou omissões que ocorrerem anteriormente à rescisão deste Contrato.

20.8 O presente Contrato será rescindido automaticamente se nenhuma Descoberta Comercial for feita na Área Contratual no final do Período de Pesquisa, conforme prorrogado.

21. FORÇA MAIOR

21.1 Qualquer omissão ou atraso por qualquer Parte no cumprimento das suas obrigações ou deveres (que não a obrigação de pagar uma quantia em dinheiro) segundo este Contrato serão isentados na medida em que forem atribuíveis a Força Maior. Uma situação de Força Maior inclui atrasos, inadimplementos ou incapacidade de cumprimento segundo este Contrato em razão de qualquer evento fora do controlo razoável da Parte que alega Força Maior. Esse evento poderá ser, porém não está limitado a, qualquer ato, evento, acontecimento ou ocorrência em razão de causas naturais e actos ou riscos de navegação, incêndio, hostilidades, guerra (declarada ou não), bloqueio, distúrbios trabalhistas, greves, rebeliões, insurreição, comoção civil, restrições de quarentena, epidemia, tempestade, inundações, terremotos, acidentes, explosões e raio.

21.2 Se as Operações Petrolíferas forem atrasadas, interrompidas ou impedidas por algum evento de Força Maior, então o prazo de realização da obrigação e atribuições afectadas, e os direitos e as obrigações segundo este instrumento, serão prorrogados por período equivalente ao período do referido atraso.

21.3 A Parte que não puder cumprir com as suas obrigações como resultado da Força Maior deverá notificar prontamente as outras Partes no máximo 48 (quarenta e oito) horas após o estabelecimento do início do evento de Força Maior, declarando o motivo, e as Partes farão tudo o que for razoável dentro dos seus poderes para remover o citado motivo.

21.4 A falta ou incapacidade de localização de Petróleo pelo Contratante em quantidades comerciais por razões que não aquelas especificadas na Cláusula 21.1 não será considerado um evento de Força Maior.

22. LEIS E REGULAMENTOS

22.1 Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

22.2 Sujeito aos princípios de direito internacional público, nenhuma condição deste Contrato, inclusive a concordância das Partes em se submeter a arbitragem segundo este Contrato, impedirá ou limitará o Estado de exercer seus direitos de soberania.

23. GÁS NATURAL

23.1 Se o Contratante descobrir uma quantidade comercialmente viável do Gás Natural, o Contratante terá o direito de desenvolver, comercializar, reaver os custos e compartilhar os lucros de desenvolvimento desse Gás Natural segundo este Contrato

mediante termos a ser acordados mutuamente. Essas condições, quando acordadas, tornar-se-ão parte integrante deste Contrato.

23.2 Não obstante a Cláusula 23.1, o Contratante poderá utilizar, gratuitamente, Gás Natural exigido como combustível de Operações Petrolíferas, tais como reciclagem de gás, injeção a gás, extração pneumática ou qualquer outro esquema de recuperação de melhoria de Petróleo Bruto, estimulação de poços necessária para a recuperação máxima de Petróleo Bruto no campo descoberto e desenvolvido pelo Contratante, e esse uso se dará mediante o consentimento prévio da Agência Nacional do Petróleo, consentimento esse que não será negado sem motivos. Tal facto será incluído num Programa de Desenvolvimento em Campo.

23.3 A obtenção da recuperação de Petróleo Bruto por meio de um método eficiente, económico e tecnicamente aceitável será sempre o ponto principal de todas as decisões relativas a Gás Natural Associado. No entanto, anteriormente ao início da Produção de Petróleo Bruto da Área Contratual, o Contratante submeterá à Agência Nacional do Petróleo um programa para utilização de qualquer Gás Natural Associado que tiver sido descoberto na Área Contratual, que será sujeito a aprovação pela Agência Nacional do Petróleo.

23.4 Se o Contratante descobrir volumes suficientes de Gás Natural Desassociado que poderia justificar o desenvolvimento comercial, o Contratante deverá imediatamente informar o volume de Gás Natural potencialmente recuperável à Agência Nacional do Petróleo e prontamente investigar e submeter propostas à referida Agência referentes ao desenvolvimento comercial desse Gás Natural, tendo em vista as necessidades estratégicas locais que possam ser identificadas pela Agência Nacional do Petróleo, dentro de dois (2) anos após a data da descoberta respectiva. Qualquer custo relativo a essas propostas ou investigação apresentada pelo Contratante à Agência Nacional do Petróleo será incluído nos Custos Operacionais. O Contratante e a Agência Nacional do Petróleo determinarão o plano e o prazo necessários, que será não mais de cinco (5) anos, se a Agência Nacional do Petróleo não concordar, para implementação de um projecto de desenvolvimento comercial, que incluirá termos de recuperação de Custos Operacionais e a partilha da produção de Gás Natural, os quais, quando acordados, formarão parte integrante deste Contrato. Se o Contratante deixar de justificar o desenvolvimento comercial dentro do prazo acordado e se a Agência Nacional do Petróleo determinar que existe um volume suficiente de Gás Natural Desassociado, a Agência Nacional do Petróleo terá o direito de propor ao Contratante o desenvolvimento comercial desse Gás Natural. O Contratante terá o direito de participar do desenvolvimento comercial segundo os termos estabelecidos na Cláusula 23.1. Se o Contratante deixar de participar do desenvolvimento comercial desse Gás Natural apresentado pela Agência Nacional do Petróleo e se o Programa de Desenvolvimento em Campo não impedir ou prejudicar as Operações Petrolíferas actuais, a Agência Nacional do Petróleo poderá desenvolver o Gás Natural da maneira apresentada ao Contratante.

24. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

24.1 Em contraprestação pela celebração deste Contrato pelo Estado, o Contratante neste acto declara e garante ao Estado o que segue:

- (a) O Contratante tem poderes para celebrar e cumprir este Contrato e tomou todas as medidas necessárias para assinar, entregar e cumprir com este Contrato de acordo com os termos aqui contidos, e recebeu todas as concessões, licenças, alvarás e autorizações relativas a Operações Petrolíferas.
- (b) A assinatura, entrega e cumprimento deste Contrato pelo Contratante não contrariará, em qualquer aspecto, qualquer disposição de:
 - (i) qualquer lei ou regulamentos ou decisão de qualquer autoridade governamental, órgão ou tribunal aplicável ou pelo qual o Contratante possa estar obrigado; e
 - (ii) qualquer hipoteca, contrato ou outro empreendimento ou instrumento do qual o Contratante for parte ou o qual obrigue o Contratante ou qualquer das suas respectivas receitas ou activos.
- (c) Foi feita total divulgação à Agência Nacional do Petróleo.
- (d) Na Data de Entrada em Vigor, todos os factos referentes ao Contratante e a sua situação e assuntos financeiros, que fossem substanciais e que devessem ser levados ao conhecimento de forma adequada à Agência Nacional do Petróleo foram assim informados integralmente.
- (d) [sic] O Contratante, juntamente com suas Afiliadas, possui fundos suficientes em moeda estrangeira e local para realizar Operações Petrolíferas segundo este Contrato.
- (e) As declarações e garantias estabelecidas nesta Cláusula 24 permanecerão em pleno vigor e efeito durante a vigência deste Contrato.

25. CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

- 25.1 Se houver diferenças ou controvérsias entre as Partes em relação à interpretação ou cumprimento deste Contrato (uma “**Controvérsia**”) de forma tal que a controvérsia não possa ser dirimida por acordo mútuo, as Partes poderão encaminhar a questão a um perito independente para um parecer e auxiliar as Partes a obter um acordo mútuo.
- 25.2 Se o perito independente for utilizado, a Agência Nacional do Petróleo e o Contratante deverão fornecer ao perito todas as informações escritas que ele possa exigir de forma razoável. O custo dos serviços do perito, se for nomeado, será partilhado igualmente entre a Agência Nacional do Petróleo e cada Parte Contratante.
- 25.3 Se a Controvérsia não puder ser dirimida por acordo amigável ou por meio de um perito independente ou se uma Parte não se obrigar ao uso de um perito independente, então a Agência Nacional do Petróleo ou o Contratante poderá apresentar contra a outra um pedido de arbitragem de acordo com esta Cláusula 25. Os procedimentos estabelecidos na presente Cláusula 25 serão os procedimentos exclusivos da arbitragem para todas e quaisquer Controvérsias decorrentes ou envolvendo a

interpretação deste Contrato. Nenhum outro tribunal arbitral segundo qualquer outro procedimento, acordo ou tratado internacional terá competência sobre essas controvérsias entre as Partes.

- 25.4 Se as Partes pertinentes não tiverem obtido um acordo mútuo após 3 (três) meses da data de notificação de uma Controvérsia de uma Parte à outra, a menos que as Partes da Controvérsia acordem mutuamente com uma prorrogação, qualquer Parte da Controvérsia poderá encaminhá-la para solução por arbitragem final e vinculativa ao Centro Internacional de Solução de Controvérsias Relativas aos Investimentos (o “**Centro**”) estabelecido pela Convenção de Solução de Controvérsias Relativas aos Investimentos entre os Estados e os Cidadãos de outros Estados, assinada em Washington, em 18 de Março de 1965 (a “**Convenção ICSID**”), ao Mecanismo Complementar do Centro, se o Centro não estiver disponível, ou de acordo com as Normas de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), se nem o Centro nem o Mecanismo Complementar estiver disponível.

25.5 **Local e Idioma da Arbitragem**

O local da arbitragem será acordado pelas Partes da Controvérsia e, no caso de discordância, será determinado pelos árbitros. Os idiomas dos processos arbitrais, e de todos os despachos, decisões e da sentença, serão o português e o inglês.

25.6 **Quantidade e Identidade de Árbitros**

O tribunal arbitral será constituído de 3 (três) árbitros escolhidos de acordo com o seguinte procedimento:

- (i) O requerente e o requerido deverão, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data na qual um pedido de arbitragem tiver sido apresentado, nomear cada qual um árbitro (e se houver mais de um requerente ou mais de 1 (um) requerido, então os requerentes e/ou os requeridos deverão cada qual, conjuntamente, nomear um único árbitro), mediante o envio de notificação por escrito dessa nomeação ao Secretário-Geral da ICSID e à outra Parte ou Partes da Controvérsia.
- (ii) Se tanto a requerente quanto o requerido deixar de cumprir com o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Administrativo da ICSID deverá nomear o árbitro ou árbitros que não tiverem sido ainda nomeados, mediante solicitação do requerente ou do requerido, e após consultar o requerente e o requerido na medida possível. O Presidente do Conselho Administrativo da ICSID enviará notificação por escrito dessa nomeação ou nomeações ao Secretário Geral da ICSID, bem como ao requerente e ao requerido.
- (iii) Os 2 (dois) árbitros assim nomeados deverão, dentro de 30 (trinta) dias da sua nomeação, acordar quanto à pessoa a ser nomeada como Presidente do tribunal, e enviar notificação dessa nomeação ao Secretário Geral da ICSID, bem como ao requerente e ao requerido.

- (iv) Se os 2 (dois) árbitros deixarem de acordar quanto à pessoa do Presidente do tribunal, o Presidente do Conselho Administrativo da ICSID deverá nomear o Presidente mediante solicitação do requerente ou do requerido, e após consultar o requerente e o requerido, na medida possível. O Presidente do Conselho Administrativo da ICSID enviará notificação escrita dessa nomeação ao Secretário Geral da ICSID, bem como ao requerente e ao requerido.
- (v) Nenhum dos árbitros será um cidadão dos países de qualquer das Partes da Controvérsia (ou no caso em que a Parte for uma empresa ou outra pessoa jurídica, qualquer país ou países de nacionalidade dessa Parte, inclusive o país da sua matriz efectiva).

25.7 Normas de Arbitragem

Os processos arbitrais instaurados segundo este Contrato operarão segundo as normas de arbitragem em vigor da ICSID, Mecanismo Complementar ou UNCITRAL, conforme o caso, no momento de apresentação do pedido de arbitragem, normas essas que serão consideradas incorporadas a este instrumento por referência nesta Clausula 25.

25.8 Natureza Vinculativa da Arbitragem

A sentença arbitral será final e vinculará as Partes e será imediatamente exequível, sujeito aos remédios jurídicos estabelecidos na Convenção ICSID e nas Normas de Arbitragem, nas Normas de Arbitragem do Mecanismo Complementar do Centro, ou nas Normas de Arbitragem da UNCITRAL, conforme apropriado. As Partes renunciam a qualquer direito de encaminhar qualquer questão de direito, e qualquer direito de recurso quanto a direito e/ou mérito a qualquer tribunal. Fica expressamente acordado que os árbitros não terão poder algum para determinar danos agravantes, exemplificativos ou punitivos.

25.9 Custos da Arbitragem

Os custos da arbitragem serão cobrados de acordo com as determinações do tribunal arbitral, e na falta destas serão de responsabilidade proporcional das Partes da Controvérsia, individualmente. Os custos das Partes que dizem respeito ao Contratante não serão recuperáveis.

25.10 Pagamento de Sentenças

Qualquer sentença monetária será expressa e devido em dólares dos Estados Unidos.

26. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

- 26.1 Este Contrato entrará em vigor após a assinatura e entrega ao Contratante de um instrumento de ratificação executado pelo Primeiro-Ministro em nome do Governo e na data do recebimento pelo Estado, por meio de depósito na Conta Nacional de Petróleo do bônus de assinatura especificado na Cláusula 2.1 (a “**Data de Entrada em**

Vigor”). O registo desse recebimento será anexo a este Contrato como comprovação da Data de Entrada em Vigor.

- 26.2 O não cumprimento pelo Contratante da sua obrigação de pagar o bônus de assinatura de acordo com os termos da Cláusula 2.1 significará que este Contrato será nulo e sem efeito.

27. REVISÃO / RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO E CONDIÇÕES FISCAIS

- 27.1 As Partes concordam que os termos e condições comerciais deste Contrato foram negociados e concordaram em devidamente considerar as condições fiscais existentes de acordo com as disposições da Lei do Petróleo e da Lei de Tributação sobre o Petróleo em vigor na Data de Entrada em Vigor. Se essas condições fiscais forem alteradas para prejudicar o Contratante, as Partes obrigam-se, sujeito à Cláusula 27.2, a rever os termos e condições deste Contrato afectados por tais alterações de forma a alinhá-los com as condições fiscais como estabelecidas na Data Efectiva.

- 27.2 Se a qualquer momento ou periodicamente houver mudança nas leis ou normas que afectem substancialmente o benefício comercial oferecido ao Contratante segundo este Contrato, as Partes consultar-se-ão mutuamente e chegarão a um acordo quanto às alterações contratuais necessárias para restabelecer, o máximo possível, os benefícios comerciais existentes nos termos deste Contrato na Data de Entrada em Vigor.

28. OPERADOR

- 28.1 [INSERIR NOME] é neste acto designado como Operador segundo este Contrato para assinar, por e em nome do Contratante, todas as Operações Petrolíferas na Área Contratual segundo e de acordo com este Contrato e com a Lei do Petróleo.

- 28.3 [sic] O Operador, por e em nome do Contratante, terá o controlo e administração exclusivos das Operações Petrolíferas nos termos deste Contrato. O Operador, por e em nome do Contratante e, respeitando os limites definidos pela Agência Nacional do Petróleo, por este Contrato e pela Lei do Petróleo, terá poderes para assinar todos os contratos, incorrer em despesas, assumir compromissos e praticar outros actos relativos às Operações Petrolíferas.

29. CONFLITO DE INTERESSES

- 29.1 O Contratante declara e garante que não contratou nenhuma pessoa física, jurídica ou sociedade na qualidade de agente de comissão para fins deste Contrato e que ela não deu nem ofereceu (directa ou indirectamente) a qualquer pessoa qualquer propina, presente, gratificação, comissão ou outro objecto de valor significativo a título de induzimento ou recompensa por praticar ou provocar a prática de qualquer acto ou tomar qualquer decisão relativa a este Contrato, ou por se mostrar favorável ou desfavorável a qualquer pessoa nesse sentido.

- 29.2 O Contratante declara e garante, ainda, que nenhum empréstimo, recompensa, oferta, vantagem ou benefício de qualquer natureza foi dado a qualquer Representante ou qualquer pessoa em benefício desse Representante ou pessoa ou terceiros, a título de

contraprestação por um acto ou omissão por parte desse Representante no que se refere ao desempenho das atribuições ou funções dessa pessoa ou induzir tal Representante a utilizar seu cargo para influenciar qualquer acto ou decisão da Administração em relação a este Contrato. Qualquer violação desta declaração fará com que a Administração Estadual invalide e anule este Contrato.

30. NOTIFICAÇÕES

- 30.1 Qualquer notificação ou outra comunicação que deva ser entregue por uma Parte à outra será por escrito (em Português e Inglês) e considerada devidamente entregue se entregue em mãos, por serviço de entrega expressa, ou por fax, nos seguintes endereços:

Agência Nacional do Petróleo (ANP-STP)
Avenida Nações Unidas, 225
C.P.1048
São Tomé, São Tomé e Príncipe

Em atenção de: Director Executivo

Fax: 239-226937

Tel: 239-226940

O CONTRATANTE

[INSERIR DADOS]

- 30.2 Todas as notificações e outras comunicações serão designadas como devidamente entregues na altura da recepção actual pelo recipiente pretendido.
- 30.3 Cada Parte imediatamente notificará a outra a respeito de qualquer alteração nos endereços acima.

31. RESPONSABILIDADE

Quando o Contratante for composto de mais de uma Parte, as responsabilidades e obrigações dessas Partes nos termos deste Contrato serão conjuntas e individuais.

32. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- 32.1 Nenhum aditamento ou alteração de qualquer disposição deste Contrato será vinculativo, a menos que assinado por escrito por todas as Partes.
- 32.2 Nenhuma renúncia por qualquer Parte de qualquer disposição deste Contrato será vinculativa, a menos que feita expressamente por escrito. Qualquer renúncia será relativa somente à violação a que se refere expressamente e não se aplicará a qualquer violação posterior ou outra.

- 32.3 A validade e vigência deste Contrato estarão sujeitas ao total cumprimento de todas as normas de procedimento administrativo aplicáveis relativas à contratação Estadual.
- 32.4 Este Contrato é elaborado e protocolado nos idiomas português e inglês e em caso de não conformidade, a versão em português prevalecerá.
- 32.5 O presente Contrato é levado a público e uma cópia será enviada ao Escritório de Registro Público e Informação no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua assinatura.

EM TESTEMUNHO DO QUE, as Partes fizeram com que este Contrato fosse assinado na data indicada acima.

ASSINADO E ENTREGUE por e em nome do:
ESTADO representado pela [INSERIR ENTIDADE]

Por:

Nome:

Designação:

Na presença de:

Nome:

Assinatura:

Designação:

ASSINADO E ENTREGUE por e em nome do:
[INSERIR NOME]

Por:

Nome:

Designação:

Na presença de:

Nome:

Assinatura:

Designação:

ANEXO 1
ÁREA CONTRATUAL

Coordenadas

[INSERIR COORDENADAS]

Mapa (para fins ilustrativos apenas)

[INSERIR MAPA]

ANEXO 2

PROCEDIMENTOS CONTABILÍSTICOS

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Definições

Este Procedimento Contabilístico anexado a este Contrato, do qual constitui parte, deverá ser seguido e observado no cumprimento das obrigações da Parte nos termos daquele instrumento. Os termos definidos constantes deste instrumento terão os mesmos significados a eles atribuídos no Contrato.

1.2 Contas e Demonstrações

Os registos e livros contabilísticos do Contratante serão mantidos conforme previsto na Cláusula 15 do Contrato de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites e internacionalmente reconhecidos, compatíveis com as práticas e procedimentos modernos do sector petrolífero e de acordo com as Boas Práticas dos Campos de Petróleo. Todos os livros contabilísticos originais, juntamente com a documentação corroboradora original serão mantidos e guardados no escritório do Contratante em São Tomé e Príncipe.

1.3 Na hipótese de haver conflito entre os termos deste Procedimento Contabilístico e o Contrato, os termos do Contrato prevalecerão.

1.4 Este Procedimento Contabilístico poderá ser alterado periodicamente mediante acordo mútuo das Partes.

2. Custos Operacionais

2.1 Os Custos Operacionais serão definidos como todos os custos, despesas pagas e obrigações incorridas na realização das Operações Petrolíferas e consistirão:

- (a) em Custos Não Monetários da Área de Contrato;
- (b) em Custos Monetários da Área de Contrato;
- (c) em Custos de Pesquisa Sem Perfuração da Área Contratual; e
- (d) em Custos de Pesquisa e Avaliação Sem Sucesso da Área Contratual.

Os Custos Operacionais serão registrados separadamente para cada Área de Desenvolvimento e calculados com base numa Área Contratual.

2.2 Custos Não Monetários da Área de Contrato

Custos Não Monetários da Área de Contrato significa os Custos Operacionais incorridos atribuíveis às operações do exercício corrente. Os Custos Não Monetários da Área de Desenvolvimento incluem o seguinte:

- (a) Despesas gerais de escritório – escritório, serviços e serviços administrativos em geral inerentes às Operações Petrolíferas, incluindo serviços do departamento jurídico, financeiro, de compras, de seguro, contabilístico, de informática e pessoal; comunicações, transporte, locação de equipamentos especializados, bolsas de estudo, contribuições beneficentes e premiações educacionais.
- (b) Custos trabalhistas e custos relacionados – salários e pagamentos, inclusive bônus, de funcionários do Contratante que estiverem diretamente envolvidos na condução das Operações Petrolíferas, sejam atribuídas de maneira temporária ou permanente, independente do local desse funcionário, inclusive os custos dos benefícios a funcionários, ajudas de custo habituais e despesas pessoais incorridas segundo a prática e política do Contratante, e valores impostos por autoridades governamentais competentes que forem aplicáveis aos referidos funcionários.

Esses custos e despesas incluirão:

- (i) custo de planos estabelecidos para seguro de vida em grupo de funcionário, internamento, pensão, aposentação, poupança e outros planos de benefícios;
 - (ii) custo com benefícios de feriados, férias, doença e invalidez;
 - (iii) custo de vida, alojamento e outras ajudas de custo habituais;
 - (iv) despesas razoáveis com pessoal, as quais são reembolsáveis segundo as políticas padrão de pessoal do Contratante;
 - (v) obrigações impostas por autoridades governamentais;
 - (vi) custo de transporte dos funcionários, que não conforme previsto no parágrafo (c) abaixo, conforme exigido na conduta das Operações Petrolíferas; e
 - (vii) encargos relativos a funcionários temporariamente contratados para as Operações Petrolíferas, os quais serão calculados de forma a reflectir os respectivos custos efectivos durante o período ou períodos de contratação.
- (c) Custos com retribuição de funcionários – custos com retribuição, transporte e transferência de funcionários do Contratante contratados para as Operações Petrolíferas, incluindo o custo de frete e serviço de passageiros oferecido aos familiares desses funcionários e seus objectos pessoais e bens móveis, juntamente com refeições, hospedagem e outros gastos relacionados a tal transferência incorridos em relação:
 - (i) a funcionários do Contratante localizados em São Tomé e Príncipe,

incluindo funcionários expatriados contratados para as Operações Petrolíferas;

- (ii) à transferência para São Tomé e Príncipe referente à contratação para as Operações Petrolíferas;
- (iii) aos custos de retribuição e demais despesas incorridas na repatriação final ou na transferência dos funcionários expatriados do Contratante e seus familiares em caso de afastamento desses funcionários, ou separação do Contratante, ou em caso de retribuição desses funcionários ao ponto de origem do Contratante; ressalvado que, os custos de retribuição na

mudança de um funcionário expatriado e sua família além do ponto de origem estabelecido no momento da sua transferência a São Tomé e Príncipe não serão reembolsados como Custos Operacionais; e

- (iv) aos funcionários cidadãos de São Tomé em actividades de formação fora da Área Contratual.
- (d) Serviços prestados por terceiros – custo com serviços profissionais, técnicos, de consultoria, serviços públicos e demais serviços obtidos de outras fontes segundo qualquer Contrato ou outros acordos entre esses terceiros e o Contratante para fins das Operações Petrolíferas.
 - (e) Honorários de advogado – todos os custos ou despesas de manuseio, investigação, afirmação, defesa e encerramento mediante acordo de acções judiciais ou reivindicações decorrentes de ou relativas a Operações Petrolíferas ou necessárias para proteger ou reaver os bens utilizados nas Operações Petrolíferas inclusive, entre outros, honorários de advogado, custos judiciais, custos de arbitragem, custo de investigação ou obtenção de provas e valor pago no acordo ou cumprimento de quaisquer acções judiciais, arbitragem ou reivindicações de acordo com as disposições deste instrumento.
 - (f) Encargos sobre custos indirectos da sede social – custos indirectos da matriz no valor especificado na Cláusula 15.4 do Contrato.
 - (g) Prémios e acordos de seguro – prémios pagos por seguro que normalmente devam ser realizados em relação às Operações Petrolíferas juntamente com todos os gastos incorridos e pagos no acordo de todas e quaisquer perdas, reivindicações, danos, sentenças e outras despesas, inclusive taxas e franquias relativas ao cumprimento deste Contrato pelo Contratante.
 - (h) Tributos e impostos – todos os tributos e impostos, taxas e quaisquer lançamentos Governamentais, inclusive encargos de queima de gás, taxas de licenciamento, impostos aduaneiros e qualquer outro encargo diferente de Royalties e Imposto.

- (i) Despesas operacionais – mão-de-obra, materiais e serviços utilizados nas operações diárias de poço de petróleo, operações em unidades de produção de campo de petróleo, operações de recuperação secundárias, armazenamento, transporte, entrega e operações de marketing; e outras actividades operacionais, inclusive reparações, reabilitação, manutenção e leasing ou arrendamento de poços relacionados de todos os materiais, equipamentos e suprimentos.
- (j) Perfuração de Pesquisa de Sucesso – todos os gastos incorridos em relação à perfuração de qualquer Poço de Pesquisa resultantes numa Descoberta Comercial.
- (k) Perfuração de Avaliação de Sucesso – todos os gastos incorridos em relação à perfuração de Poços de Avaliação numa Descoberta Comercial.
- (l) Perfuração de Desenvolvimento sem Sucesso - todos os gastos incorridos em relação à perfuração de poços de desenvolvimento secos, inclusive custos incorridos em relação a revestimento, cimento de poço e dispositivos para poço.
- (m) Perfuração de Desenvolvimento com Sucesso – todos os gastos intangíveis relativos à mão-de-obra, combustível, reparos, manutenção, cabo de reboque e suprimentos e materiais (excluindo, revestimento e outros dispositivos de poço) que se refiram ou sejam inerentes à perfuração, limpeza, aprofundamento ou conclusão de poços ou sua preparação incorrida em relação:
 - (i) à determinação dos locais dos poços, levantamentos geológicos, geofísicos, topográficos e geográficos para preparação de avaliação do local para perfuração, inclusive a determinação de perigos próximos à superfície e próximos ao fundo do mar;
 - (ii) à limpeza, drenagem e nivelamento de terreno, construção de estradas e assentamento de fundações;
 - (iii) à perfuração, detonação, teste e limpeza de poços; e
 - (iv) à construção de sondas e montagem de reservatório e instalação de oleodutos e outro plano e equipamentos exigidos na preparação ou perfuração de poços produtores de Petróleo Bruto.
- (n) Disposições de Desmantelamento – quaisquer depósitos num fundo de reserva de Desmantelamento destacado para fins de Desmantelamento segundo a Cláusula 13 do Contrato.
- (o) Serviços da Afiliada – serviços profissionais, administrativos, científicos e técnicos prestados pelas Afiliadas do Contratante em benefício directo das Operações Petrolíferas, inclusive serviços prestados pelo departamento de

Pesquisa, Produção, jurídico, financeiro, de compras, seguro, contabilístico e serviços de informática dessas Afiliadas. Os encargos referentes à prestação desses serviços reflectirão somente os custos e devem estar compatíveis com as práticas de mercado internacionais e não incluirão nenhum elemento de lucro.

- (p) Custos Não Monetários de Área de Contrato de Pré-produção – todos os custos não monetários de Área de Contrato recuperáveis incorridos antes da primeira produção da Área de Contrato serão acumulados e tratados como se tivessem sido incorridos no primeiro dia de produção da Área de Contrato.

2.3 Custos Monetários da Área de Contrato

Custos Monetários da Área de Contrato significa os Custos Operacionais incorridos sujeitos a depreciação. Custos Monetários da Área de Contrato incluem o seguinte:

- (a) Gastos com a unidade – gastos relativos ao projecto, construção e instalação de unidades (inclusive maquinaria, utensílios e dispositivos) associados à produção, tratamento e processamento de Petróleo Bruto (à excepção dos custos devidamente atribuídos em custos de perfuração intangíveis), inclusive plataformas marítimas, sistemas de recuperação secundários ou aperfeiçoados, injeção de gás, descarte de água, gastos com equipamentos, maquinaria e dispositivos adquiridos para conduzir as Operações Petrolíferas, tais como móveis e utensílios e equipamentos de escritório, balsas, embarcações flutuantes, equipamentos automóvel, embarcações petrolíferas operacionais, equipamentos de construção, equipamentos diversos.
- (b) Gastos com oleodutos e armazenamento – gastos relativos ao projecto, instalação e construção de oleodutos, transporte, armazenamento e instalações de terminal associados às Operações Petrolíferas, inclusive tanques, mediação e oleodutos de exportação.
- (c) Gastos com construção – gastos incorridos em relação à construção de prédio, estruturas ou obras de natureza permanente, inclusive oficinas, armazéns, escritórios, rodovias, cais, móveis e utensílios relativos à moradia do funcionário e às instalações voltadas à recreação, além de outros bens intangíveis inerentes à construção.
- (d) Perfuração de Desenvolvimento com Sucesso - todos os gastos tangíveis incorridos em relação à perfuração de poços de desenvolvimento secos, inclusive custos incorridos em relação a revestimento, cimento de poço e dispositivos para poço.
- (e) Stocks de material – custo de materiais comprados e mantidos como itens de stocks exclusivamente para as Operações Petrolíferas, sujeito às seguintes disposições:
 - (i) o Contratante fornecerá ou comprará quaisquer materiais necessários para as Operações Petrolíferas, inclusive os exigidos no curto prazo. Os níveis de stocks levarão em conta o tempo necessário para fornecer a

substituição, emergências e considerações semelhantes;

- (ii) os materiais comprados pelo Contratante para uso nas Operações Petrolíferas serão avaliados de forma a incluir o preço da factura (menos descontos de pagamento antecipado, descontos a vista e outros descontos, se houver), mais frete e encargos de despacho entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, excluindo-se, porém, do preço da factura, os custos de inspecção, seguro, taxas e impostos aduaneiros sobre os materiais importados exigidos para o Contrato;
 - (iii) materiais não disponíveis em São Tomé e Príncipe fornecidos pelo Contratante ou provenientes dos stocks das suas Afiliadas serão avaliados pelo custo competitivo actual no mercado internacional; e
 - (iv) O Contratante manterá o controlo físico e contabilístico dos materiais em stocks de acordo com as Boas Práticas dos Campos de Petróleo. O Contratante fará um inventário de stocks completo pelo menos uma vez por ano, a ser observado pela Agência Nacional do Petróleo e por seus auditores externos. Entretanto, a Agência Nacional do Petróleo poderá formar stocks parciais ou totais a suas próprias expensas sempre que considerar necessário, desde que não interrompa descabidamente as Operações Petrolíferas.
- (f) Custos Financeiros de Área de Contrato de Pré-produção – todos os custos Financeiros de Área de Contrato recuperáveis incorridos antes da primeira produção da Área de Contrato serão acumulados e tratados como se tivessem sido incorridos no primeiro dia de produção da Área de Contrato.

2.4 Custos de Pesquisa Sem Perfuração da Área Contratual

Custos de Pesquisa Sem Perfuração da Área Contratual significa os Custos Operacionais incorridos em qualquer local da Área Contratual relativos à Pesquisa ou actividade afim não directamente relacionada com a perfuração de um Poço de Pesquisa. Os Custos de Pesquisa Sem Perfuração da Área Contratual são cobrados em função das operações do ano corrente e poderão ser somados aos Custos Operacionais de qualquer Área de Contrato. Os Custos de Pesquisa Sem Perfuração da Área Contratual incluem o seguinte:

- (a) Levantamentos geográficos e geofísicos – mão-de-obra, materiais e serviços utilizados em levantamentos aéreos, geológicos, topográficos, geofísicos e sísmicos incorridos em relação à pesquisa, excluindo-se, entretanto, a aquisição de dados da Agência Nacional do Petróleo.
- (b) Custos Sísmicos Pré-contratuais – custos razoáveis associados à aquisição de dados sísmicos que cobrem a Área Contratual, inclusive processamento por terceiros, porém não a interpretação dos dados pelo Contratante ou por suas Afiliadas que foram incorridos antes da Data de Entrada em Vigor.
- (C) Pagamentos de bolsas de estudo anuais, conforme descrito na Cláusula 14 do

Contrato.

2.5 Custos de Pesquisa e Avaliação Sem Sucesso da Área Contratual.

Custos de Pesquisa e Avaliação Sem Sucesso da Área Contratual significa os Custos Operacionais incorridos em qualquer local da Área Contratual relativos à perfuração de qualquer Poço de Pesquisa ou Poço de Avaliação na Área Contratual que não resultem numa Descoberta Comercial. Os Custos de Pesquisa e Avaliação Sem Sucesso da Área Contratual estão sujeitos a depreciação durante um período de 5 (cinco) anos em parcelas iguais de 20% (vinte por cento) ao ano ou o período restante da(s) Área(s) de Contrato, consoante o que for menor, começando com a produção. Os Custos de Pesquisa e Avaliação Sem Sucesso em qualquer período serão atribuídos aos Custos Operacionais de qualquer Área de Contrato, tendo em conta as seguintes restrições:

- (a) na medida em que a Área de Contrato tiver Petróleo de Custo Disponível após a recuperação dos Custos Operacionais (que não Custos de Pesquisa e Avaliação Sem Sucesso) relacionados a tal Área de Contrato; e
- (b) se houver Petróleo de Custo Disponível insuficiente na Área de Contrato em qualquer período para recuperar totalmente os Custos de Pesquisa e Avaliação Sem Sucesso, o valor não recuperado poderá ser transportado e incluído na conta de Custos de Pesquisa e Avaliação Sem Sucesso do período seguinte.

2.6 Custos Não Recuperáveis

Os custos a seguir são irrecuperáveis a título de Custos Operacionais:

- (a) bônus e gastos incorridos pelo Contratante no cumprimento de qualquer obrigação para custear projectos sociais conforme definido na Cláusula 2 do Contrato;
- (b) juros incorridos em empréstimos concedidos para financiamento das Operações Petrolíferas de empréstimos entre Afiliadas ou de empréstimos de terceiros; e
- (c) custos incorridos superiores a 5% (cinco por cento) acima dos custos orçados num Programa de Trabalho e Orçamento, a menos que esses custos sejam aprovados antecipadamente pela Agência Nacional do Petróleo.

3. Cálculo de Royalties e Impostos

- 3.1 O Contratante calculará o valor dos Royalties e Impostos pagáveis ao Estado segundo e de acordo com o Contrato. Tais valores serão calculados da maneira prevista na Lei do Petróleo, na Lei de Tributação sobre o Petróleo e nas disposições deste instrumento contidas no Artigo 4 deste Anexo 2.

3.2 O Contratante calculará os pagamentos de Royalties para remessa pelo Estado num determinado mês com base no valor fiscal vigente do Petróleo Bruto produzido no segundo mês anterior. Os pagamentos de imposto serão calculados e remetidos de acordo com a Lei de Tributação sobre o Petróleo.

4. Análises Contabilísticas

4.1 No prazo de 3 (três) meses, o Contratante e a Agência Nacional do Petróleo chegarão a um acordo quanto ao formato referente à análise contábilístico mensal que reflecte os volumes extraídos em termos de Petróleo com Royalties, Petróleo com Custo, Petróleo com Lucro e Receitas recebidos por cada Parte.

4.2 O Preço Realizável e as quantidades efectivamente extraídas pelas Partes serão utilizados para calcular as receitas reflectidos no formato da análise contábilística mensal acordada no Artigo 4.1 acima e a atribuição dessas Receitas nas categorias descritas segundo a Cláusula 10 do Contrato será reflectida.

4.3 A atribuição da quantidade do Petróleo Bruto Disponível a cada Parte segundo a Cláusula 10 do Contrato será de acordo e regida pelas disposições dos Princípios de Procedimento de Atribuição e Levantamento.

4.4 A prioridade de atribuição das receitas totais para cada período será a seguinte:

- (a) Petróleo com Royalties;
- (b) Petróleo com Custo; e
- (c) Petróleo com Lucro.

4.5 O valor cobrado e recuperável do Petróleo com Royalties e Petróleo com Custo será determinado da seguinte maneira:

- (a) Petróleo com Royalties – A soma dos royalties pagáveis durante o referido mês.
- (b) Petróleo com Custo – Os Custos Operacionais aplicáveis ao referido mês para fins de Petróleo com Custo, conforme segue:
 - (i) Os Custos Não Monetários da Área de Contrato serão o valor registado nos livros e contas do Contratante para o referido mês de acordo com os Procedimentos Contábilísticos e serão integralmente recuperáveis no período incorrido.
 - (ii) Os Custos Monetários da Área de Contrato serão o valor registado nos livros e contas do Contratante para o referido mês de acordo com os Procedimentos Contábilísticos e serão recuperáveis durante o período de depreciação ou o período restante do Contrato, o que for menor.
 - (iii) Os Custos de Pesquisa Sem Perfuração da Área de Desenvolvimento serão o valor registado nos livros e contas do Contratante para o referido mês de acordo com os Procedimentos Contábilísticos e serão integralmente recuperáveis no período incorrido.

- (iv) Os Custos de Pesquisa e Avaliação Sem Sucesso da Área Contratual serão o valor registado nos livros e contas do Contratante para o referido mês de acordo com os Procedimentos Contabilísticos e serão recuperáveis durante o período de depreciação de 5 (cinco) anos em parcelas iguais de 20% (vinte por cento) ao ano ou o período restante da Área de Contrato, o que for menor, começando com a produção de uma Área de Contrato em que os custos são atribuídos à Área de Desenvolvimento, de acordo com o Artigo 2.5 deste Anexo 2.
 - (c) Qualquer transporte de meses anteriores, conforme previsto no Artigo 4.6 deste Anexo 2.
- 4.6 Quaisquer valores cobrados e recuperáveis superiores à atribuição das Receitas para o mês ao Petróleo com Royalties e Petróleo com Custo serão transportados para meses subsequentes. Os transportes serão determinados da seguinte maneira:
- (a) O transporte de Petróleo com Royalties se dá quando as Receitas referentes a tal mês forem insuficientes para atribuição do Petróleo com Royalties devido no mês, conforme descrito na Cláusula 10 do Contrato.
 - (b) O transporte de Petróleo com Custo se dá quando as Receitas remanescentes após a atribuição da parte das receitas ao Petróleo com Royalties forem insuficientes para atribuição do Petróleo com Custo devido no mês, conforme descrito na Cláusula 10 do Contrato.
- 4.7 O Petróleo com Lucro ocorre quando permanecerem Receitas após atribuições de Petróleo com Royalties e Petróleo com Custo segundo os Artigos 4.5 e 4.6 acima. O Petróleo com Lucro será atribuído conforme descrito na Cláusula 10 do Contrato.

5. Outras Disposições

- 5.1 O Contratante abrirá e movimentará contas bancárias em dólares dos Estados Unidos onde todos os fundos remetidos do exterior serão depositados para cobrir os gastos locais. Com a finalidade de manter os livros contabilísticos, qualquer moeda estrangeira remetida pelo Contratante será convertida com base nas taxas de câmbio mensais publicadas na data de pagamento pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe, em relação ao Dobra, e no Financial Times de Londres, em relação a outras moedas.
- 5.2 O Contratante elaborará demonstrações financeiras contabilísticas e orçamentais de acordo com o formato de apresentação de relatórios previsto pela Agência Nacional do Petróleo.
- 5.3 Em relação a qualquer quantia acordada oriunda deste instrumento devida entre as Partes e vencida, qualquer compensação segundo a Cláusula 12 do Contrato será

exercida mediante entrega de notificação por escrito à outra Parte acompanhada da descrição suficiente das quantias compensadas a fim de permitir que as Partes as contabilizem devidamente.

O Contratante informará a produção cumulativa na Área de Contrato em formato a ser acordado com a Agência Nacional do Petróleo.

6. Tabela de Depreciação

6.1 Quaisquer Custos Operacionais que estiverem sujeitos a depreciação serão depreciados de acordo com a seguinte tabela:

Ano	Taxa de Depreciação (%)
1	20%
2	20%
3	20%
4	20%
5	20%

ANEXO 3

PRINCÍPIOS DE PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO E LEVANTAMENTO

1. Aplicação

- 1.1 Este Procedimento de Atribuição e Levantamento anexado ao Contrato, do qual faz parte, estabelece os métodos para atribuição do Petróleo Bruto disponível da Área Contratual e as Partes distribuirão todo o Petróleo Bruto Disponível extraído de acordo com este Procedimento de Atribuição e Levantamento e com o Contrato.
- 1.2 Na hipótese de a produção de Petróleo Bruto Disponível ser separada em 2 (dois) ou mais tipos ou graus, as disposições deste Procedimento de Atribuição e Levantamento se aplicarão separadamente a cada tipo ou grau. Na medida em que esse tipo de distribuição não for possível, as Partes acordarão um método separado para atribuição desse Petróleo Bruto Disponível.
- 1.3 Na hipótese de haver conflito entre os termos deste Procedimento de Atribuição e Levantamento e o Contrato, os termos do Contrato prevalecerão.
- 1.4 Este Procedimento de Atribuição e Levantamento pode ser alterado periodicamente mediante acordo mútuo das Partes.

2. Definições

- 2.1 As palavras e expressões definidas no Contrato, quando utilizadas neste instrumento terão o significado a elas atribuído no Contrato. Além disso, as palavras a seguir terão o significado previsto abaixo:
 - (a) “**Trimestre actual**” significa o trimestre civil no qual os cronogramas pertinentes são elaborados e submetidos;
 - (b) “**Trimestre Posterior**” significa o primeiro trimestre civil após o Trimestre Corrente;
 - (c) “**Atribuição de Levantamentos**” significa a quantidade de Petróleo Bruto Disponível que cada Parte tem o direito de obter em dinheiro ou de fazer a extracção e descarte de acordo com a Cláusula 10 do Contrato;
 - (d) “**Primeiras Nomeações**” significa uma declaração por escrito expedida por cada Parte à outra pelo menos 25 (vinte e cinco) dias antes do início de cada trimestre declarando o volume por grau da sua quota atribuída de Levantamento estimada que a Parte deseja levantar durante o Trimestre Posterior;

- (e) “**Receitas**” significa o valor em dólares dos Estados Unidos determinado multiplicando-se o Preço Realizável pelo número de Barris de Petróleo Bruto Disponível levantados por uma Parte; e
- (f) “**Desequilíbrio das Receitas**” significa a diferença entre as Receitas de cada Parte aos quais ela tem direito e as Receitas que cada Parte recebeu.

3. Atribuição de Levantamento

- 3.1 Até 30 de Setembro de cada Ano Civil, o Operador informará as Partes a respeito da sua previsão do Petróleo Bruto Disponível a ser produzido por grau durante cada mês do primeiro semestre do Ano Civil imediatamente seguinte.
- 3.2 Até 31 de Março de cada Ano Civil, a Contratante informará a Agência Nacional do Petróleo a respeito da sua previsão do Petróleo Bruto Disponível a ser produzido por grau durante cada mês do semestre com início em 1 de Julho do Ano Civil.
- 3.3 35 (trinta e cinco) dias antes do início da produção da Área Contratual e a partir de então, 35 (trinta e cinco) dias antes do início do Trimestre Posterior, a Contratante, por meio do Operador, notificará a Agência Nacional do Petróleo a respeito da Atribuição de Levantamento estimada que pode ser produzida e colocada à disposição durante o Trimestre Posterior. Essa Atribuição de Levantamento estimada levará em conta qualquer Desequilíbrio das Receitas referente ao primeiro trimestre anterior ao Trimestre actual e qualquer Desequilíbrio das Receitas estimado referente ao Trimestre actual calculado de acordo com o Artigo 4 deste Anexo 3. Essa notificação indicará as quantidades estimadas de Petróleo com Royalties, Petróleo com Custo e Petróleo com Lucro, a Atribuição de Levantamento estimada de cada Parte e o Preço Realizável estimado utilizado para preparar as referidas Atribuições de Levantamento estimadas.
- 3.4 25 (vinte e cinco) dias antes do início da produção da Área Contratual, e a partir de então no máximo 25 (vinte e cinco) dias após o início do Trimestre Posterior, cada Parte notificará as demais a respeito da sua Primeira Nomeação de Petróleo Bruto Disponível que ela pretende levantar durante o Trimestre Posterior, o que não será superior à sua Atribuição de Levantamento estimada.
- 3.5 O Preço Realizável estimado a ser utilizado pelo Contratante para preparar a Atribuição de Levantamento Trimestral Estimada será o Preço Realizável do primeiro mês do Trimestre actual.
- 3.6 Cada Parte será obrigada a extrair a sua própria Atribuição de Levantamento. Na hipótese de uma Parte levantar a quota de Atribuição de Levantamento da outra Parte nos termos da Cláusula 10 do Contrato, a Parte que fez o levantamento pagará à Parte que não o fez as Receitas aplicáveis segundo a Cláusula 10 do Contrato. Nesse caso, a Parte que não fez o levantamento será tratada, para todos os demais fins segundo o Contrato, como se ela própria tivesse feito esse levantamento.

4. Ajustes das quotas de Atribuição de Levantamento

- 4.1 Até 35 (trinta e cinco) dias antes do último dia do Trimestre corrente, a quota de Atribuição de Levantamento referente ao primeiro trimestre anterior será calculada e o Desequilíbrio das Receitas determinado e acordado pela Agência Nacional do Petróleo.
- 4.2 Até trinta e cinco (35) dias antes do último dia do Trimestre actual, o Desequilíbrio das Receitas referente ao Trimestre actual será estimado, considerando-se o Desequilíbrio das Receitas calculado em relação ao primeiro trimestre anterior segundo o Artigo 4.1 acima.
- 4.3 O Desequilíbrio das Receitas referente ao primeiro trimestre anterior calculado segundo o Artigo 4.1 acima e o Desequilíbrio das Receitas referente ao Trimestre corrente calculado segundo o Artigo 4.2 acima serão levados em consideração pelas Partes debitando-se ou creditando-se tais Desequilíbrios das Receitas à quota de Atribuição e Levantamento estimada de cada Parte referente ao Trimestre Posterior apresentando dividindo-se o respectivo Desequilíbrio das Receitas pelo Preço Realizável aplicável no período em questão.
- 4.4 O Contratante manterá registos completos de todas as extracções. No final de cada trimestre, as Partes reunir-se-ão para conciliar a Atribuição e Levantamento e o volume efectivamente levantado com a intenção de fazer ajustes conforme apropriado. Caso surja qualquer discordância em relação à conciliação, o ponto divergente será mutuamente dirimido pelas Partes, de acordo com os registos oficiais da Agência Nacional do Petróleo.
- 4.5 Todas as Atribuições de Levantamento e o volume efectivamente extraído serão auditados no final de cada Ano Civil por um auditor independente mutuamente aceite.

5. Detalhes do Cronograma

5.1 Notificação do Cronograma

Pelo menos 25 (vinte e cinco) dias antes do início de um mês civil, a Agência

Nacional do Petróleo notificará o Contratante sobre o cronograma proposto para o seu petroleiro referente a tal mês civil especificando o seguinte:

- (a) uma variação de data de carregamento de 10 (dez) dias para levantamento de cada petroleiro;
- (b) o tamanho desejado do volume referente a cada levantamento em Barris, sujeito sempre a variação de mais ou menos 5% (cinco por cento) pela Parte que fez a nomeação;
- (c) o nome do petroleiro ou A Ser Designado (TBN) para cada levantamento para carregamento em petroleiro. A designação do petroleiro feita como TBN será

substituída pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da variação de data aceite, a menos que seja aceite um período menor pelo Contratante; e

- (d) instruções de documentação serão enviadas para cada levantamento no máximo 4 (quatro) dias antes do primeiro dia da variação de data aceite em relação ao petroleiro em questão.

5.2 Substituição de Petroleiro

Uma Parte poderá substituir outro petroleiro para levantar seu volume designado de Petróleo Bruto, desde que esse petroleiro substituído tenha a mesma variação de data na chegada que o petroleiro originalmente programado e todas as demais disposições deste Procedimento de Atribuição e Levantamento sejam cumpridas.

5.3 Sobreposição de Variações de Data

Na hipótese de o Cronograma de Levantamento combinado conter sobreposição de variações de data aceites, o petroleiro que entregar sua Notificação de Prontidão (NOR) e tiver fornecido toda a documentação e obtido antes libertações dentro das variações de data aceites será carregado primeiro, a menos que exigências operacionais urgentes informem o contrário, caso em que, a sobreestadia ficará a cargo das Operações Petrolíferas e debitada dos Custos Operacionais.

5.4 Confirmação dos Cronogramas de Levantamento

Pelo menos 15 (quinze) dias antes do início de um mês civil, o Contratante confirmará a viabilidade dos cronogramas de levantamento mensais propostos ou informará as alterações necessárias em tais cronogramas. Essa confirmação, que será na forma de cronograma de levantamento combinado, deverá incluir uma variação de data de carregamento de 3 (três) dias para cada levantamento, sendo o primeiro dia a primeira data de chegada e o terceiro dia, a última data de chegada.

5.5 Atrasos Operacionais

As Partes reconhecem que, às vezes, problemas ambientais e técnicos na Área Contratual poderão causar atrasos e/ou interrupções no cronograma de levantamento combinado. O Contratante notificará imediatamente a Agência Nacional do Petróleo a respeito desses atrasos e/ou interrupções e o término previsto de cada atraso e/ou interrupção e informará a Agência Nacional do Petróleo a respeito do cronograma de levantamento combinado revisto. Na hipótese de essa notificação não permitir um cronograma de levantamento combinado revisto por parte da Agência Nacional do Petróleo, quaisquer custos resultantes serão debitados dos Custos Operacionais.

5.6 Atraso Estimado na Chegada de um Petroleiro

Sempre que transparecer que um petroleiro não estará disponível conforme programado ou se atrasar, a Parte que utilizou esse petroleiro notificará a(s) outra(s) Parte(s) a respeito das circunstâncias e a duração esperada dos atrasos. Na ocasião da avaliação do impacto que o Atraso terá no cronograma de levantamento combinado e

na produção durante o mês corrente e/ou seguinte, o Contratante fará revisão(ões) adequada(s) ao cronograma de levantamento combinado para evitar a interrupção da produção. Na hipótese de qualquer Parte não levantar sua parcela nomeada de produção em qualquer mês/trimestre devido a circunstâncias fora do controle da Parte ou dificuldades em manter o cronograma de levantamento, essa Parte terá o direito, durante o trimestre/mês seguinte, de levantar as quantidades não levantadas.

5.7 Normas do Petroleiro

Todos os petroleiros nomeados para levantamento por qualquer Parte deverão estar em conformidade com os regulamentos e normas internacionais relativos ao tamanho, equipamento, segurança, manutenção e afins aprovados pelo Contratante para o terminal em questão e pelas autoridades competentes. O não cumprimento de tais normas pelo petroleiro não isentará a Parte que fez a nomeação de arcar com as consequências aplicáveis previstas no Contrato.

5.8 Destino de Petróleo Bruto

O Contratante divulgará sempre o destino do Petróleo Bruto levantado segundo o Contrato.

ANEXO 4

PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROJECTO

1. Aplicação

1.1 Os Procedimentos de Aquisição que constituem parte do Contrato serão seguidos e observados no cumprimento das obrigações de uma Parte segundo o Contrato.

1.2 Tais Procedimentos de Aquisição serão aplicados a todos os contratos e pedidos de compra cujos valores excedam os respectivos limites previstos no Artigo 1.5 a seguir e que, nesse sentido, exijam a aprovação prévia da Agência Nacional do Petróleo.

1.3 Na hipótese de haver conflito entre os termos destes Procedimentos de Aquisição e o Contrato, os termos do Contrato prevalecerão.

1.4 Estes Procedimentos de Aquisição poderão ser alterados periodicamente mediante acordo mútuo das Partes.

1.5 O Contratante terá poderes para celebrar qualquer contrato ou colocar qualquer pedido de compra em seu próprio nome em relação à prestação de serviços ou à aquisição de instalações, equipamentos, materiais ou suprimentos, ressalvado que:

(a) deverá ser obtida a aprovação prévia da Agência Nacional do Petróleo no que diz respeito a todos os contratos e pedidos de compra estrangeiros atribuídos a terceiros em que o custo exceder [\$200.000] ou o equivalente em outra moeda durante o Período de Pesquisa e [\$300.000] ou o equivalente em outra moeda durante o Período de Produção;

(b) deverá ser obtida aprovação prévia da Agência Nacional do Petróleo no que diz respeito a todos os contratos e pedidos de compra em que o custo exceder [\$200.000] ou o equivalente em outra moeda no local do contrato ou compra;

(c) o valor previsto nos parágrafos (a), (b) e (h) deste Artigo 1.5 será revisto pela Agência Nacional do Petróleo sempre que transparecer a uma Parte que esses limites criam restrições descabidas às Operações Petrolíferas ou não sejam apropriadas. Em caso de alteração significativa na taxa de câmbio de moedas locais para dólares dos Estados Unidos em relação à que existia na Data de Entrada em Vigor, a Agência Nacional do Petróleo reverá os limites previstos nos parágrafos (a), (b) e (h) deste Artigo 1.5;

(d) esses contratos serão celebrados e os pedidos de compra serão colocados com terceiros, os quais, na opinião da Contratada, têm condições técnicas e financeiras de cumprir devidamente suas obrigações;

(e) serão utilizados em todos os momentos procedimentos habituais no sector petrolífero para garantir preços competitivos;

- (f) o Contratante dará preferência a subcontratantes que sejam empresas constituídas segundo as leis de São Tomé e Príncipe na medida máxima possível e de acordo com a Lei do Petróleo;
- (g) o Contratante dará preferência às mercadorias fabricadas ou produzidas em São Tomé e Príncipe ou serviços prestados por cidadãos de São Tomé e Príncipe de acordo com a Lei do Petróleo; e
- (h) Os limites acima e esses procedimentos não se aplicarão a compras efectuadas para stocks de restabelecimento de armazém não superiores a [\$100.000] ou equivalente em outra moeda nem se aplicarão à compra de tubulares inferior a [\$100.000] ou equivalente em outra moeda efectuada em complementação aos programas de perfuração planejados. Quando houver componentes em dólares dos Estados Unidos e em outra moeda dessas compras, o total não deverá ser superior ao equivalente a [\$100.000].

2. Procedimento de Implementação de Projecto

2.1 O Contratante, percebendo a necessidade de um projecto ou contrato ao qual estes Procedimentos de Aquisição se aplicam segundo o Artigo 1.5, apresentará esse projecto ou contrato como parte do Programa de Trabalho e Orçamento proposto a ser desenvolvido e submetido pelo Contratante à Agência Nacional do Petróleo segundo a Cláusula 7 do Contrato.

- (a) O Contratante fornecerá todas as informações relativas a um projecto, inclusive o seguinte:
 - (i) a definição clara das necessidades e objectivos do projecto;
 - (ii) o âmbito do projecto; e
 - (iii) o custo estimado.
- (b) O Contratante transmitirá a proposta do projecto juntamente com toda a documentação correlata à Agência Nacional do Petróleo para consideração.
- (c) A Agência Nacional do Petróleo considerará a proposta e a recomendação do Contratante e determinará finalmente a questão se a Agência Nacional do Petróleo não se opor ao projecto ou a qualquer parte dele no prazo de 30 (trinta) dias do envio do projecto e o projecto conforme proposto pelo Contratante será assim considerada como aprovada.

2.2 O projecto conforme aprovado segundo o Artigo 2.1 constituirá parte do Programa de Trabalho e Orçamento referente às Operações Petrolíferas. Essa aprovação também constituirá todas as autorizações por parte da Agência Nacional do Petróleo ao Contratante para assinar contratos e pedidos de compra pertinentes à proposta do projecto, sujeito às disposições dos Artigos 1.5 e 3 deste Anexo 4.

- 2.3 Os recursos para a concepção, supervisão e gestão do projecto serão antes redigidos pelo especialista interno do Contratante. Se a Agência Nacional do Petróleo aprovar os recursos acima, o desenho, supervisão e gestão do projecto poderão ser realizados pelo Contratante segundo o orçamento aprovado para o projecto. Empresas de engenharia e projecto de São Tomé competentes deverão ter prioridade sobre terceiras empresas pelo Contratante em relação a tais projectos de acordo com a Lei do Petróleo. A equipe da Agência Nacional do Petróleo que deverá receber apoio segundo a Cláusula 14 do Contrato será totalmente envolvida no desenho, supervisão e gestão do projecto.
- 2.4 Após aprovação do projecto e do respectivo orçamento, o Contratante preparará e transmitirá à Agência Nacional do Petróleo todos os detalhes do projecto, inclusive o seguinte:
- (a) definição do projecto;
 - (b) especificação do projecto;
 - (b) [sic] diagramas de fluxo;
 - (d) cronograma de implementação de projectos contendo todas as fases do projecto, inclusive projecto de engenharia, aquisição de materiais e equipamentos, inspecção, transporte, fabricação, construção, instalação, teste e entrada em funcionamento;
 - (e) especificações importantes de equipamentos;
 - (f) custo estimado do projecto;
 - (g) relatório de situação de actividade; e
 - (h) cópias de todas as autorizações aprovadas para gasto (AFEs).

3. Procedimento de Oferta Contratual

- 3.1 O seguinte procedimento de oferta se aplicará a obras, contratos e contratos de fornecimento de serviços e contratos de fornecimento não directamente assumidos pelo Contratante ou uma Afiliada:
- (a) O Contratante manterá uma lista de subcontratantes aprovados para fins dos contratos de Operações Petrolíferas (a “**Lista de Contratantes Aprovados**”). A Agência Nacional do Petróleo terá o direito de nomear subcontratantes a ser incluídos ou excluídos da lista. A Agência Nacional do Petróleo e o Contratante serão responsáveis pela pré-qualificação de qualquer subcontratante a ser incluído na Lista de Contratantes Aprovados.
 - (b) Os subcontratantes incluídos na Lista de Contratantes Aprovados serão tanto subcontratantes quanto pessoas jurídicas locais e/ou estrangeiras. Quando exigido por lei, eles serão registados na Agência Nacional do Petróleo.

- (c) Quando um contrato entrar em fase de licitação, o Contratante apresentará uma lista de licitantes propostos à Agência Nacional do Petróleo para concorrência pelo menos 15 (quinze) dias úteis antes da emissão dos editais de licitação aos potenciais subcontratantes. A Agência Nacional do Petróleo poderá propor a inclusão de nomes adicionais na lista de potenciais licitantes ou a exclusão de qualquer um deles. As especificações contratuais estarão em português e em formato reconhecido utilizado no sector petrolífero internacional.
 - (d) Se a Agência Nacional do Petróleo não responder no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data do recebimento oficial depois da apresentação da lista de licitantes propostos conforme acima mencionado, a lista será considerada ter sido aprovada.
- 3.2 De acordo com os limites previstos no Artigo 1.5, o Contratante criará um Comité de Licitação que será responsável por pré-qualificar os licitantes, enviar editais de licitação, receber e avaliar lances e determinar os licitantes ganhadores a quem os contratos serão atribuídos.
- 3.3 O Contratante enviará análises e recomendações de lances recebidos e abertos pelo Comité de Licitação à Agência Nacional do Petróleo para aprovação antes da assinatura do contrato no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento oficial. A aprovação das recomendações do Contratante será considerada feita se a Agência Nacional do Petróleo não tiver respondido no referido prazo.
- 3.4 Os potenciais fornecedores e/ou subcontratantes de trabalho estimado superior a [\$100.000] referente ao Período de Pesquisa e [\$200.000] referente ao Período de Produção ou seu equivalente submeterão o resumo comercial de seus lances ao Contratante em 2 (dois) envelopes devidamente selados, um endereçado ao Contratante e o outro endereçado à Agência Nacional do Petróleo. O Contratante reterá um e enviará um à Agência Nacional do Petróleo em envelope fechado devidamente selado e endereçado à Agência Nacional do Petróleo.
- 3.5 Em todos os casos, o Contratante fará divulgação completa à Agência Nacional do Petróleo a respeito da sua relação, se houver, com quaisquer subcontratantes.
- 3.6 Estes Procedimentos de Aquisição poderão ser renunciados e o Contratante poderá negociar directamente com um subcontratante:
- (a) em situações de emergência, desde que ela informe imediatamente a Agência Nacional do Petróleo do resultado dessas negociações; e
 - (b) em trabalho que exija especializações pouco comuns ou quando circunstâncias especiais o justificarem na ocasião da aprovação da Agência Nacional do Petróleo, aprovação essa que não deve ser negada injustificadamente
4. Condições Gerais de Contratos
- 4.1 As condições de pagamento estabelecerão que:

- (a) pelo menos 10% (dez por cento) do preço do contrato sejam mantidos como taxa de retenção até depois do final de um período de garantia acordado com o subcontratante, taxa essa que variará entre 6 (seis) meses e 12 (doze) meses, dependendo do contrato, à exceção de aquisição de dados de perfuração e sísmicos, pesquisas de poço e outros serviços; ressalvado que, um subcontratante poderá ter a opção de prestar outra garantia equivalente à retenção de 10% (dez por cento), tal como uma carta de crédito *stand-by* irrevogável ou garantia de desempenho; e
 - (b) será feita provisão relativa a imposto retido na fonte, conforme possa ser aplicável.
- 4.2 As leis aplicáveis de todos os contratos assinados com subcontratantes serão, na medida viável, as leis de São Tomé.
- 4.3 As leis de São Tomé serão aplicáveis a todos os subcontratantes que realizam trabalhos no Território de São Tomé e Príncipe. Na medida possível, eles utilizarão os recursos de São Tomé, tanto humanos quanto materiais, de acordo com a Lei do Petróleo.
- 4.4 Cada contrato deverá prever uma rescisão antecipada quando necessário e o Contratante deverá envidar esforços razoáveis para obter uma disposição de rescisão com penalidade mínima.
- 4.5 Os subcontratantes informam que, em caso de subcontratante estrangeiro, a parte local do trabalho, em todos os casos, será realizada pela subsidiária local do subcontratante, sempre que possível.
- 5. Aquisição de Materiais e Equipamentos
 - 5.1 O Contratante poderá, por si mesmo ou por meio das suas Afiliadas, adquirir materiais e equipamentos sujeitos às condições previstas neste Artigo 5 e nestes Procedimentos de Aquisição.
 - 5.2 As disposições deste Artigo 5 não se aplicarão a contratos/projectos de parcela única ou turnkey.
 - 5.3 Ao solicitar os equipamentos ou materiais, o Contratante obterá dos fornecedores / fabricantes os abatimentos e descontos e as garantias de que esses descontos, garantias e todas as demais concessões e responsabilidades serão em benefício das Operações Petrolíferas.
 - 5.4 O Contratante deverá:
 - (a) por meio de políticas e procedimentos estabelecidos, garantir que seus esforços de aquisição se revertam no melhor valor total, com a devida consideração de qualidade, serviços, preço, entrega e Custos Operacionais em benefício das Operações Petrolíferas;

- (b) manter registos adequados, os quais serão mantidos actualizados, documentando claramente as actividades de aquisição;
- (c) fornecer inventário trimestral e anual de materiais e equipamentos em stocks;
- (d) fornecer uma listagem trimestral de materiais e equipamentos excedentes em sua lista de stocks à Agência Nacional do Petróleo; e
- (e) verificar as listagens de materiais e equipamentos excedentes de outras empresas que operam no Território de São Tomé e Príncipe, a fim de identificar os materiais disponíveis no país antes de iniciar qualquer pedido de compra no exterior.

5.5 O Contratante iniciará e manterá políticas e práticas que estabeleçam ambiente e clima competitivos entre todos os fornecedores locais e estrangeiros. O processo de cotação competitivo será empregado para todas as aquisições locais em que o valor estimado exceder o equivalente a [\$100.000], conforme segue:

- (a) a fabricação, sempre que possível, será feita no local. Para esse efeito, as Operações Petrolíferas reconhecem e acomodarão as ofertas locais a um ágio não superior a 10% (dez por cento); e
- (b) sujeito ao Artigo 3.1, o Contratante dará preferência a subcontratantes naturais de São Tomé na concessão de contratos. Os contratos que estiverem dentro do limite financeiro acordado do Contratante serão atribuídos apenas a subcontratantes naturais de São Tomé competentes que possuam as habilidades/capacidades necessárias para a assinatura desses contratos e o Contratante notificará a Agência Nacional do Petróleo de forma correspondente.

5.6 A análise e recomendação de cotações competitivas com valor superior aos limites estabelecidos no Artigo 1.5 serão transmitidas à Agência Nacional do Petróleo para aprovação antes da expedição do pedido de compra ao fornecedor/fabricante seleccionado. A aprovação será considerada feita no caso de a Agência Nacional do Petróleo não ter respondido no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, por esta última, da referida análise e recomendação.

5.7 A inspecção prévia de sondas, equipamentos e materiais em stock de valor razoável será realizada conjuntamente na fábrica e/ou no cais antes do embarque, a pedido de qualquer Parte.

6. Monitorização do Projecto

6.1 O Contratante fornecerá um relatório do projecto à Agência Nacional do Petróleo.

6.2 No caso de projectos importantes superiores a [\$1.000.000] ou valor equivalente, o Contratante fornecerá à Agência Nacional do Petróleo um relatório trimestral detalhado, o qual incluirá:

- (a) orçamento aprovado total de cada projecto;
- (b) gastos em cada projecto;
- (c) variação e explicações;
- (d) número e valor de pedidos de alteração de construção;
- (e) gráfico de barras do cronograma contendo o trabalho em andamento e o trabalho já concluído e o cronograma dos pontos de controlo e eventos significativos; e
- (f) resumo do progresso durante o período de apresentação de relatório, resumo dos problemas existentes, se houver, e acção sanadora proposta, problemas previstos e percentagem de conclusão,

ressalvado que, a Agência Nacional do Petróleo terá o direito de enviar os seus próprios representantes para aceder ao projecto, com base no relatório.

6.3 Em caso de aumento do custo superior a cinco por cento (5%) do projecto, o Contratante notificará imediatamente a Agência Nacional do Petróleo e obterá a aprovação orçamentária necessária.

6.4 No máximo 6 (seis) meses após a conclusão física de qualquer projecto importante cujo custo exceder [\$1.000.000] ou seu equivalente, o Contratante elaborará e entregará à Agência Nacional do Petróleo um relatório de conclusão do projecto que incluirá o seguinte:

- (a) desempenho de custo do projecto de acordo com a descrição do trabalho no início do projecto;
- (b) alteração significativa em qualquer item ou subitem;
- (c) resumo de problemas e eventos esperados que surgiram durante o projecto; e
- [(d) lista de materiais excedentes.

ANEXO 5

PROCEDIMENTO DE VENDA DE ACTIVOS

Mediante anuência da Agência Nacional do Petróleo de que os activos identificados devem ser vendidos, o seguinte procedimento se aplicará:

1. O Contratante convocará uma licitação devidamente anunciada em pelo menos um (1) jornal de circulação nacional, e na rádio e televisão nacionais no que se refere a todos os activos cujos valores contabilísticos correspondam a [\$100.000] ou acima, independente da propriedade desses activos.
2. Todos os activos com valores contabilísticos entre [\$100.000] e acima serão vendidos com comprovação do lance mais alto entre no mínimo 3 (três) licitantes, sujeito ao licitante que deu o lance mais alto não ter relação com o Contratante.
3. A venda de activos à Afiliada do Contratante será levada à atenção expressa da Agência Nacional do Petróleo e apenas com o seu consentimento por escrito.
4. O Contratante poderá alienar ao Contratante a totalidade dos activos com valores contabilísticos inferiores a [\$100.000] da melhor maneira possível, com base no preço mais alto disponível.

ANEXO 6

MODELO DE GARANTIA DE MATRIZ

ESTA GARANTIA é prestada neste dia [INSERIR DATA] de [INSERIR MÊS E ANO]

ENTRE:

- (1) **[O AVALISTA]**, sociedade constituída e existente segundo as leis de [*inserir JURISDIÇÃO*], com sede social em [INSERIR ENDEREÇO] (o Avalista); e
- (2) **A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE** (o “Estado”), representada, para fins desta Garantia, pela Agência Nacional do Petróleo.

CONSIDERANDO QUE o Avalista é a matriz da [INSERIR NOME DA SOCIEDADE], constituída e existente segundo as leis de [INSERIR JURISDIÇÃO], com sede social em [INSERIR ENDEREÇO] (a “**Sociedade**”);

CONSIDERANDO QUE a Sociedade celebrou um contrato de partilha de produção (o **Contrato**) com, entre outros, o Estado no tocante à Área Contratual;

CONSIDERANDO QUE o Estado deseja que a assinatura e cumprimento do Contrato pela Sociedade sejam garantidos pelo Avalista e este deseja prestar tal Garantia a título de incentivo ao Estado celebrar o Contrato e em contraprestação pelos direitos e benefícios que se revertem à Sociedade nos termos daquele instrumento; e

CONSIDERANDO QUE o Avalista entende e assume totalmente as obrigações contratuais segundo o Contrato da Sociedade.

ISSO POSTO, fica neste acto justo e contratado o quanto segue:

1. Definições e Interpretação

Todas as palavras e expressões em letra maiúscula contidos nesta Garantia terão o mesmo significado que no Contrato, a menos que seja de outro modo especificado neste instrumento.

2. Âmbito desta Garantia

O Avalista neste acto garante ao Estado o pagamento e cumprimento tempestivos de todas e quaisquer dívidas e obrigações da Sociedade para com o Estado oriundas ou relativas ao Contrato, inclusive o pagamento de quaisquer valores que devam ser pagos pela Sociedade ao Estado quando se tornarem vendidos e pagáveis; ressalvado, entretanto, que a obrigação do Avalista para com o Estado nos termos deste instrumento não excederá o que for menor entre:

- (a) as obrigações da Sociedade para com o Estado;

- (b) (\$[INSERIR O VALOR]) [INSERIR O VALOR] dólares durante o Período de Pesquisa, conforme possa ser prorrogado de acordo com o Contrato; e
- (c) (\$[INSERIR O VALOR]) [INSERIR O VALOR] dólares durante o Período de Produção.

3. **Dispensa de Notificação, Anuência a Todas as Alterações**

O Avalista neste acto dispensa notificação da aceitação desta Garantia e da situação da dívida da Sociedade em qualquer momento, e obriga-se expressamente a quaisquer prorrogações, renovações, alterações ou antecipações de valores devidos ao Estado segundo o Contrato ou a qualquer dos termos do Contrato, tudo sem isentar o Avalista de qualquer obrigação nos termos desta Garantia.

4. **Garantia Absoluta e Incondicional**

As obrigações do Avalista constituirão uma garantia absoluta, incondicional e (excepto conforme previsto o Artigo 2 acima) ilimitada de pagamento e cumprimento a ser prestada estritamente de acordo com os termos deste instrumento, e sem considerar as defesas que possam estar à disposição da Sociedade.

5. **Inexistência de Isenção do Avalista**

As obrigações do Avalista nos termos deste instrumento não serão de forma alguma isentadas nem de outro modo afectadas: pela libertação ou devolução, pela Sociedade, de qualquer bem dado em garantia ou outra garantia que ela possa deter ou vir a adquirir para pagamento de qualquer obrigação neste acto garantida; por qualquer mudança, troca ou alteração desse bem dado em garantia ou outra garantia; pela prática ou omissão em praticar qualquer acto nesse sentido contra a Sociedade ou contra o Avalista; ou por quaisquer outras circunstâncias que possam de outro modo constituir uma isenção ou defesa judicial ou por equidade de um avalista.

6. **Inexistência de Exigência de acto Anterior**

O Estado não será obrigado a fazer exigências de pagamento ou cumprimento contra a Sociedade ou contra qualquer outra Pessoa ou executar qualquer bem dado em garantia ou outra garantia que possa ser detida pelo Estado ou de outro modo praticar qualquer acto antes de recorrer ao Avalista nos termos deste instrumento.

7. **Direitos Cumulativos**

Todos os direitos, poderes e recursos do Estado segundo este instrumento serão cumulativos e não alternativos, e somar-se-ão aos direitos, poderes e recursos oferecidos ao Estado por lei ou outro.

8. **Garantia Contínua**

Esta Garantia tem por objectivo ser e será considerada uma garantia contínua de pagamento e cumprimento e permanecerá em pleno vigor e efeito enquanto o Contrato e quaisquer alterações correspondentes permanecerem pendentes ou existir qualquer obrigação da Sociedade para como Estado nos termos daquele instrumento.

9. **Notificação de Exigência**

Mediante inadimplemento no cumprimento de qualquer das obrigações da Sociedade garantidas nos termos deste instrumento, o Estado ou seu procurador devidamente autorizado poderá enviar notificação por escrito ao Avalista na sua sede social em [INSERIR JURISDIÇÃO] a respeito do valor devido, e o Avalista, no prazo de 10 (dez) dias úteis, efectuará ou fará com que seja efectuado o pagamento desse valor conforme notificado, em dólares dos Estados Unidos, no banco ou noutro local em [inserir jurisdição] que o Estado designar e sem qualquer compensação ou redução de tal pagamento em relação a qualquer reivindicação que a Matriz ou a Sociedade possa ter na época ou vier a ter.

10. **Cessão**

O Avalista não deve, de maneira alguma, efectuar ou fazer ou permitir que seja afectada a cessão ou transferência de qualquer das suas obrigações nos termos deste instrumento sem o consentimento expresso por escrito do Estado.

11. **Sub-rogação**

Até que todas as dívidas neste acto garantidas tenham sido pagas integralmente, o Avalista não terá direito a subrogação a qualquer garantia, bem dado em garantia ou outros direitos que possam ser detidos pelo Estado.

12. **Pagamento de Despesas**

O Avalista pagará ao Estado todos os custos e despesas razoáveis, inclusive honorários de advogado, incorridos por ele na cobrança ou acordo de qualquer dívida da Sociedade neste acto garantida ou na execução do Contrato ou desta Garantia.

13. **Leis Aplicáveis e Arbitragem**

Esta Garantia será regida e interpretada de acordo com as leis do Estado.

Todas as controvérsias ou reivindicações oriundas ou relativas a esta Garantia serão dirimidas a final por arbitragem, de acordo com o procedimento previsto no Contrato; entretanto, se além da arbitragem prevista neste instrumento, uma arbitragem também tiver sido instaurada segundo o Contrato em relação às obrigações neste acto garantidas, a arbitragem instaurada neste acto será incorporada à arbitragem instaurada segundo o Contrato e o juízo arbitral nomeado segundo este instrumento será o mesmo juízo arbitral nomeado segundo o Contrato. A arbitragem será conduzida nos idiomas inglês e português e a decisão será final e obrigará as partes.

14. **Independência das Disposições**

Se por qualquer motivo qualquer disposição deste instrumento for considerada ilegal, inexecutável ou inválida, a validade ou exequibilidade das disposições remanescentes deste instrumento não será afectada.

15. **Confidencialidade**

O Avalista obriga-se a dar tratamento sigiloso a esta Garantia e ao Contrato e não divulgará, intencionalmente ou não, a qualquer terceiro, excepto na medida exigida por lei, os termos e condições deste ou daquele instrumento sem o prévio consentimento por escrito do Estado.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Avalista e a Sociedade assinaram esta Garantia, aos [INSERIR DIA] de [INSERIR MÊS E ANO].

[AVALISTA]

Por: _____

Cargo: _____

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
PELA [INSERIR ENTIDADE]

Por: _____

Cargo: _____

